



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Presidente e Relator 1)  
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Relator 2)  
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO I

Brasília-DF, 17 de Abril de 2017  
- Segunda-feira -

N.04

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº : 0000019-63.2014.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA.**

1. Mandado de segurança impetrado por BENEDITO SALES CORREIA contra decisão do juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que negou seguimento ao recurso inominado interposto contra decisão terminativa.
2. A ação originária trata do pedido de declaração de IRPF sobre o terço constitucional de férias e de repetição de valores indevidamente pagos.
3. O juízo a quo intimou a parte autora a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o que foi feito em razão do não cumprimento da decisão.
4. A impetrante impugnou a referida decisão por meio de recurso inominado, que não foi conhecido sob a justificativa que, de acordo com o art. 5º da Lei n. 10.259/2001, tal recurso é incabível contra sentença terminativa.
5. Deve ser admitida impetração de mandado de segurança no JEF contra ato judicial do qual não caiba recurso e que se revele manifestamente teratológico. Evita-se, assim, que a via mandamental, a princípio incabível no âmbito dos JEF, seja utilizada como sucedâneo recursal do agravo de instrumento ou do recurso inominado, meios adequados à devolução de eventual decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.
6. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que é cabível agravo no Juizado Especial Federal contra decisões posteriores à sentença acerca de recebimento

do recurso (precedente: processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015).

7. Tendo em vista que a decisão ora atacada trata do recebimento do recurso inominado constata-se hipótese de agravo de instrumento. Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição do mandado de segurança.

8. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0000037-84.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Federal Márcio Flávia Mafra Leal, j. 31/8/2016.

9. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 13.016/2009).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000028-25.2014.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA.**

1. Mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA SILVA FERRO contra decisão do juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que negou seguimento ao recurso inominado interposto contra decisão terminativa.
2. A ação originária trata do pedido de declaração de IRPF sobre o terço constitucional de férias e de repetição de valores indevidamente pagos.
3. O juízo a quo intimou a parte autora a apresentar documentos que comprovassem os fatos alegados na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o que foi feito em razão do não cumprimento da decisão.
4. A impetrante impugnou a referida decisão por meio de recurso inominado, que não foi conhecido sob a justificativa que, de acordo com o art. 5º da Lei n. 10.259/2001, tal recurso é incabível contra sentença terminativa.
5. Deve ser admitida impetração de mandado de segurança no JEF contra ato judicial do qual não caiba recurso e que se revele manifestamente teratológico. Evita-se, assim, que a via mandamental, a princípio incabível no âmbito dos JEF, seja utilizada como sucedâneo recursal do agravo de instrumento ou do

recurso inominado, meios adequados à devolução de eventual decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

6. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que é cabível agravo no Juizado Especial Federal contra decisões posteriores à sentença acerca de recebimento do recurso (precedente: processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015).

7. Tendo em vista que a decisão ora atacada trata do recebimento do recurso inominado constata-se hipótese de agravo de instrumento. Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição do mandado de segurança.

8. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0000037-84.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Federal Márcio Flávia Mafra Leal, j. 31/8/2016.

9. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 13.016/2009).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000038-69.2014.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA NO PRAZO ESTIPULADO. RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA. MULTA E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que fixou o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação de planilha de cálculos, fixou multa para o caso de descumprimento e determinou a apuração de responsabilidade por possíveis danos ao erário.

2. Na ação principal, com o despacho registrado em 10/6/2013 teve início a fase de cumprimento de sentença, com a intimação do réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer e apresentar planilha de cálculos. Antes de findado o prazo para a União se manifestar, o autor juntou planilha de cálculos (petição registrada em 23/6/2013). Foi então concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré se manifestasse sobre a petição do autor. Depois disso, foram deferidas três dilações de prazo, de 30, 45 e mais 30 dias (despachos proferidos em 15/8/2013, 7/10/2013 e 11/12/2013, respectivamente) para cumprimento da ordem judicial.

3. O agravo interposto ataca a decisão proferida em 11/12/2013, quando o magistrado a quo fixa multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e determina, ainda, seja "o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União para apurar eventual responsabilidade dos agentes públicos envolvidos em relação a possível dano ao erário, em razão da pena pecuniária arcada pela entidade pública respectiva". O prazo final para cumprimento da decisão findou no dia

24/2/2014, mas a União só se manifestou e juntou planilha de cálculos por meio da petição registrada em 3/4/2014.

4. Em suas razões recursais, a União sustenta que o demandado não está obrigado a apresentar planilha de cálculos, eis que este ônus é da parte exequente. Requer, ainda, seja excluída a apuração de responsabilidade e a multa.

5. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015). O presente agravo, portanto, deve ser conhecido.

6. Planilha de cálculos. No tocante à determinação para que a ré apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259/01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Atribuir tal tarefa à parte autora é impor limitações ao exercício do direito de ação, já que é a União que detém sob sua guarda todos os dados funcionais dos servidores, além de malferir o princípio da economia processual, já que, a fim de se evitar equívocos, o cálculo deveria ser submetido ao réu, que afinal, acabaria por ter que conferir os cálculos e consertá-los se necessário. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na decisão para que a ré realize a apuração dos atrasados devidos. Temos, aí, um caso de nítido cumprimento do princípio da celeridade processual. Além disso, no caso, a parte exequente apresentou sua memória de cálculos em petição registrada em 23/6/2013 e o réu só juntou suas impugnações e planilha dos valores que entendia devidos em 3/4/2014.

7. Multa. O art. 497 c/c art. 537, do Código de Processo Civil, e o art. 52, V, da Lei nº 9.099/95, autorizam a cominação de multa pelo juiz, para garantir o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

8. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio coercitivo para impor o cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a cominação partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes: AgRg no AREsp 199.039/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014; e, REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010.

9. Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, as obrigações que lhe são determinadas. A Fazenda Pública também é obrigada a dar cumprimento às ordens judiciais, dentro do prazo que

lhe é assinalado, visto que ao integrar a lide, o faz na qualidade de jurisdicionado, não podendo se furtar às regras a todos aplicáveis, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da igualdade. Ademais, a lei já prevê prerrogativas suficientes em favor dos entes públicos, propiciando-lhes melhores condições no embate judicial.

10. No caso vertente, considerando que a primeira intimação da ré para cumprimento da ordem judicial ocorreu em 28/6/2013 e seu cumprimento só se efetivou em 3/4/2014, quase um ano depois, a multa é medida que se impõe.

11. Apuração de responsabilidades. Por fim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na determinação para oficiar o MP, o TCU e a CGU, para apurar eventual responsabilidade. O magistrado não impôs qualquer multa pessoal ao administrador, o que não é admitido, tão somente comunicará aos órgãos competentes uma situação preocupante e recorrente nos Juizados Especiais Federais, que é o descumprimento reiterado de decisões judiciais.

12. Agravo desprovido.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000071-59.2014.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CIENCIA DA SITUAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. AGRAVO PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou o cancelamento imediato do valor de R\$ 1.349,59, cujo valor vinha sendo descontado do benefício de Maria do Socorro de Oliveira.

2. Na ação originária, Maria do Socorro de Oliveira ajuizou ação em face do INSS, objetivando o recebimento de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu companheiro Cloves Pereira da Silva, falecido em 16/2/2009. No curso da ação, a autarquia previdenciária informou que a esposa do de cujus, a senhora Maria Madalena Ferreira da Silva, já era detentora do benefício de pensão por morte, passando a referida beneficiária a figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com INSS.

3. Em 10/7/2013, foi homologado acordo entre as partes para desdobramento do benefício nos seguintes termos: (a) 1/3 do valor da pensão para a autora Maria do Socorro de Oliveira e (b) 2/3 do valor do benefício para a ré Maria Madalena Ferreira da Silva, sem efeitos retroativos e passando a valer a partir de 2/8/2013.

4. Devido a problemas operacionais, inicialmente, o INSS implementou o benefício na proporção de 1/2 para a senhora Maria do Socorro de Oliveira (R\$ 981,31), gerando uma renda acima da acordada em audiência (1/3

- R\$ 654,20). Em contrapartida, para a ré Maria Madalena Ferreira da Silva um déficit (2/3 - R\$ 1.308,41).

5. O INSS só conseguiu regularizar seu sistema para cumprir os termos do acordo na forma aventada a partir de dez/2013. E para corrigir a situação em relação ao período de 2/8/2013 a 30/11/2013, a autarquia previdenciária efetuou um complemento positivo em favor de Maria Madalena Ferreira da Silva no valor de R\$ 2.121,46 (NB 147.588.912-4/21) e uma consignação no valor de (-) R\$ 1.349,59 no benefício de Maria do Socorro de Oliveira (NB 161.845.673-0/21).

6. Irresignada, a autora Maria do Socorro de Jesus contestou a consignação realizada em seu benefício e o juiz a quo determinou o imediato cancelamento do débito no valor de R\$ 1.349,59, ao fundamento de que o errôneo pagamento se deu por culpa exclusiva do INSS, que mesmo ciente da forma como foi pactuado o desdobramento do benefício, o implementou em valor acima do acordado. O presente agravo foi interposto contra esta decisão.

7. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (precedente: processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015). O presente agravo, portanto, deve ser conhecido.

8. No caso vertente, é certo que o INSS errou na concessão do benefício fora dos termos aventados em audiência. Mas, esta era a alternativa presente naquele momento, porque ou implementava a maior ou não implementava o benefício, já que o sistema operacional não permitia de outra maneira, incorrendo em descumprimento de ordem judicial.

9. Por outro lado, desde a audiência de conciliação em julgamento, a autora Maria do Socorro de Oliveira, tinha pleno conhecimento de que fazia jus somente a 1/3 do benefício de pensão por morte. Portanto, recebeu os valores ciente de que estavam acima do que lhe era devido, mormente considerando que o INSS informou o problema nos autos principais. Registre-se, ainda, que a autarquia trabalhou para que a situação fosse resolvida.

10. Portanto, dadas às peculiaridades do caso, para evitar enriquecimento ilícito, é razoável que a parte autora restitua os valores recebidos a maior, em parcelas (art. 115, II e § 1º da Lei n. 8.213/91).

11. Agravo provido. Decisão reformada.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000205-18.2016.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA IMPUGNADOS EM FASE DE**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALÇADA. PRESTAÇÕES VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS O MONTANTE DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, LIMITADA A SOMA DAS PARCELAS A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial.
2. O agravante alega que não foi observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, quanto à correção monetária; e, que o corte de alçada para a competência do JEF deverá ser composto de todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação bem como das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação.
3. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. A controvérsia no presente caso gira em torno da possibilidade de alteração da coisa julgada no que se refere aos juros de mora e atualização monetária com o objetivo de atender novo comando normativo.
4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta uma possível objeção por violação de coisa julgada (STJ, STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015; AIREsp 201600092236, rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.5.2016). Portanto, a Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária, conforme inúmeros precedentes (Processo n. 0000333-38.2016.4.01.9340, 2ª TR/DF, Juiz Federal Rel. Márcio Flávio Mafra Leal, j. 1º/2/2016).
5. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.
6. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).
7. Alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Inclusão das 12 (doze) parcelas vincendas. Nas ações com obrigações

por tempo indeterminado, o valor da causa - que deverá corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor - corresponderá à soma total das prestações vencidas à data do ajuizamento mais o montante de 12 (doze) prestações vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC/15). Para fins de fixação da competência do JEF, esta soma fica limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

8. Esclareça-se, contudo, que o valor da causa, para efeito de alçada, não guarda relação com o quantum da condenação, pois, em se tratando de prestações de trato sucessivo, com são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da lide, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, bem como dos consectários legais e eventuais multas, suplantará o valor de 60 salários mínimos.

9. Assim, para fins de corte de alçada/renúncia para fins de definição de competência do JEF deverá ser considerada a soma as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações de trato sucessivo (valor da causa), limitadas a sessenta salários mínimos. Mas, fica resguardado o direito da parte autora de obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas que se vencerem ao longo da tramitação processual e superarem o limite de doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução poderá ser feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias superar sessenta salários mínimos. Precedente: PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, TNU, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, j. 14/4/2016.

10. Agravo provido. Decisão reformada.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000233-83.2016.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 13,23%. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que homologou cálculos apresentados pela Contadoria judicial, que limitaram o pagamento do reajuste de 13,23%, concedido em decorrência da aplicação da Lei n. 10.697/2003 e da Lei n. 10.698/2003, a data da reestruturação da carreira em dezembro/2008.

2. A agravante alega afronta à coisa julgada em razão da contradição entre os cálculos e o título executivo, já que este determinou a incorporação do percentual de 13,23% com observância somente da compensação do reajuste das Leis nos. 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (Precedente: Processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Relator Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª Turma Recursal, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015). O presente agravo, portanto, deve ser conhecido.

4. A partir de 1o de janeiro de 2009, os servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (nele incluídos os servidores e pensionistas do Ministério das Comunicações) não tem direito ao reajuste de 13,23% (Anexo III da Lei n. 11.357/06, com redação dada pela Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008), sob pena de enriquecimento ilícito, pois com a reestruturação da carreira a que pertence à parte autora, ocorreu a absorção do referido reajuste.

5. Ante a omissão do acórdão sobre o termo final do pagamento, a fixação de tal data por parte da União não configura hipótese de afronta à coisa julgada.

6. Precedente desta Turma Recursal: Processo n. 0000256-63.2015.4.01.9340, 2ª TR/DF, Juiz Federal Rel. Márcio Flávio Mafra Leal, j. 31/8/2016.

7. Agravo desprovido.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000299-68.2013.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA.**

1. Mandado de Segurança impetrado pela União contra decisão que determinou a implementação da GDPGE sem limitar seu pagamento à data do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. Deve ser admitida impetração de mandado de segurança no JEF contra ato judicial do qual não caiba recurso e que se revele manifestamente teratológico. Evita-se, assim, que a via mandamental, a princípio incabível no âmbito dos JEF, seja utilizada como sucedâneo recursal do agravo de instrumento ou do recurso inominado, meios adequados à devolução de eventual decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

3. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão de deferimento de medida cautelar, decisões acerca do recebimento do recurso e contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença que inovarem no feito (precedente: processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015).

4. Tendo em vista que a decisão ora atacada foi proferida em fase de cumprimento de sentença, constata-se hipótese de agravo de instrumento. Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição do mandado de segurança.

5. Vale registrar, ainda, que mesmo se admitindo a ação mandamental, no caso vertente, a autoridade impetrada expressamente tornou sem efeito a decisão judicial impugnada por meio do mandado de segurança, o que implicaria na perda superveniente do objeto do writ (art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI, do NCPC/15).

6. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0000442-23.2014.4.01.9340**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE COMPLEMENTO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que negou o pedido de pagamento de complemento de execução.

2. Na ação originária, a União foi condenada a realizar a revisão dos benefícios dos autores a fim de incluir o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nas mesmas condições pagas aos servidores ativos até que houvesse o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.

3. Os cálculos apresentados pela ré foram homologados sem que houvesse impugnação. O termo final do pagamento foi fixado em novembro de 2010.

4. Entretanto, depois da realização do depósito, a parte autora pediu pagamento de complemento de execução, sob a justificativa de que, a despeito de a ré entender que a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos tem como termo final a data de publicação da Portaria 3.627 (19.11.2010), que regulamentou o processo de avaliação da referida gratificação, o termo final é, na verdade, o processamento dos resultados das primeiras avaliações de desempenho.

5. O Juízo a quo indeferiu o pedido de complementação de cálculos sob o fundamento de preclusão do direito, já que no momento oportuno não foi apresentada nenhuma impugnação. O presente agravo foi interposto contra esta decisão.

6. A agravante alega que as avaliações de desempenho ainda não ocorreram e que, portanto, ainda há parcelas a serem pagas. Requer que a União seja intimada a apresentar novos cálculos até o efetivo mês do pagamento.

7. A 2ª Turma Recursal firmou o entendimento de que cabe agravo de instrumento contra decisão de deferimento de medida cautelar, decisões acerca do

recebimento do recurso e contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença que inovarem no feito (precedente: processo n. 0000337-46.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Carlos Eduardo Castro Martins, 2ª TR/DF, j. 25/3/2015, E-DJF1, em 10/4/2015). Portanto, conheço do agravo interposto.

8. A matéria atacada está escancaradamente preclusa, como bem acentuou o Juízo agravado.

9. Precedentes desta Turma Recursal: processo n. 0000333-09.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal, j. 31/8/2016; e, processo n. 0000396-34.2014.4.01.9340, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal, j. 30/11/2016.

10. Agravo desprovido.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0002018-23.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHO REMUNERADO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. NÃO VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 72 TNU. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que acolheu em parte o pedido inicial, reconhecendo o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade em 6/9/2011.

2. Em suas razões recursais, o réu alega que a parte autora não pode receber o benefício de auxílio-doença em período anterior à out/2013, porque exerceu atividade laborativa ou, sucessivamente, que seja não seja concedido o benefício no período em que recebeu remuneração. Por fim, requer seja aplicada a Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros e a correção monetária.

3. Trabalho concomitante à incapacidade. Recebimento de benefício. Possibilidade. Súmula 72 da TNU. Alega a parte Ré que a parte Autora manteve atividade laborativa durante o período que se encontrava incapaz e por isso não faria jus ao benefício (6/9/2011 a out/2013). Porém, a Súmula 72 da TNU admite ser "possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Decidir o inverso significaria dupla punição ao segurado, pois haveria negativa administrativa do benefício pleiteado, obrigando o incapacitado a buscar fonte de renda em verdadeiro estado de necessidade, e, posteriormente, usar-se-ia a atividade laboral em estado de necessidade para se negar o benefício, quando referida atividade somente se deu em decorrência da negativa administrativa à prestação (Processo n. 0045575-

60.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 17/8/2016, e-DJF1 de 2/9/2016).

4. Com o indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 12/9/2011 (NB 547.920.443-9), a parte autora manteve seu vínculo empregatício, havendo a suspensão das atividades laborativas somente em out/2013, quando foi deferido o pagamento do auxílio-doença n. 603.793.004-3 (DIB 22/10/2013). Sem o amparo do benefício à parte não tinha outra opção se não retornar ao trabalho, mesmo em detrimento da própria saúde, por uma questão de sobrevivência.

5. Assim, fixado pelo médico perito que o início da incapacidade remonta a data do primeiro requerimento administrativo, correta a sentença que determinou o pagamento do benefício a partir de set/2011.

6. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

7. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

8. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada somente em relação aos juros de mora e à correção monetária.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0008891-39.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PARA GARANTIR UMA RMI MAIS VANTAJOSA. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RE 630501. PARECER CONTÁBIL INDICANDO QUE A**

**REVISÃO PRETENDIDA IMPORTARÁ DIMINUIÇÃO DA RMI. PRIMEIRO REAJUSTAMENTO (ART. 21, § 3º DA LEI Nº 8.880/94) E READEQUAÇÃO AO TETO DA EC 41/03. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora em face de sentença que rejeitou o pedido de recálculo da RMI pela tese do benefício mais vantajoso, com retroação da DIB à data de 30/4/2003, bem com a revisão pelos (a) art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94 (primeiro reajuste); (b) tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; e (c) IRSM. O sentenciante acolheu o parecer da contadoria judicial informando que a revisão pretendida importaria diminuição da RMI.

2. Em seu recurso, a parte autora sustenta, em síntese, que a contadoria apenas aplicou a retroação, deixando de apreciar a possibilidade ou não de aplicação do que estipula o art. 21, § 3º, da Lei 8.088/94 e o teto instituído pela EC n. 41/2003.

3. Art. 122 da Lei n. 8.213/91. RE 630501. Direito ao benefício mais vantajoso. O art. 122 da Lei 8.213/91 dispõe que "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade".

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que "cumprir observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria" (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

5. Ao optar pela retroação da DIB o segurado está sujeito ao cálculo da renda mensal inicial nas condições em que se encontrava naquela data, incluindo-se o tempo de contribuição, uma vez que não se pode submeter à lei antiga os fatos posteriores à lei nova, sob pena de caracterização de sistema híbrido fundado em conjugação de vantagens de regimes jurídicos distintos, o que é vedado. Precedentes do STF.

6. Assim, na data pretendida pela parte autora (30/4/2003), o cálculo do salário de benefício respeitará a legislação vigente a época, ou seja, a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", consideradas as competências a partir de julho/1994 (art.

3º da Lei 9.876/99 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).

7. Feitas estas considerações, no caso dos autos, por força do direito adquirido, nada impede que a DIB do benefício seja fixada em 30/4/2003, caso se constate que a alteração é efetivamente mais favorável à autora.

8. Todavia, o parecer da contadoria judicial demonstra que a revisão pretendida implica na redução da RMI. O INSS apurou em 14/10/2004 a RMI no valor de R\$ 1.448,22 (cf. memória de cálculos). Alterando-se a DIB para 30/4/2003, como requerido, a RMI é significativamente reduzida para R\$ 1.314,29 (cf. informação SECAJ, registradas em 8/9/2014).

9. Revisão com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste), e EC 41/2003 (tetos). A aplicação dos dispositivos invocados pelo autor pressupõe que o salário de benefício apurado fique limitado ao teto vigente à época. Em 30/4/2003, o teto era de R\$ 1.561,56 e o salário de benefício alcançou somente R\$ 1.546,23. Portanto, mesmo com a retroação, as revisões pretendidas não alcançariam a parte autora.

10. Registre-se que os cálculos apresentados pela parte autora são inconsistentes, pois, na aplicação do § 3º do art. 21, foram confeccionados levando em consideração a média dos salários de contribuição (R\$ 2.065,54) quando o correto seria o salário de benefício (média + fator previdenciário - R\$ 1.546,23) (Processo n. 0047706-42.2013.4.01.3400, Juiz Relator Frederico Botelho de Barros Viana, 2ª TR/DF, j. 14/9/2016; e Processo n. 5006450-93.2013.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2015).

11. Recentemente a TNU apreciou a matéria e firmou entendimento no mesmo sentido de que "Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo" (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

12. Recurso da parte autora desprovido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0010561-15.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JEF. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VALOR DA CAUSA (PRESTAÇÕES VENCIDAS À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS O MONTANTE DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, LIMITADA A SOMA DAS PARCELAS A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS). QUANTUM DA CONDENAÇÃO (VALOR DA CAUSA + AS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO LONGO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E QUE SUPERAREM O LIMITE DE DOZE PARCELAS VINCENDAS CONSIDERADAS NO CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA + CONECTÁRIOS LEGAIS). RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso do INSS contra sentença que reconheceu o direito do autor a revisão do seu benefício previdenciário utilizando-se de diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista.

2. Em suas razões recursais, o réu requer que (a) conste expressamente que "o corte de alçada para a competência do JEF seja composto de todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação bem como das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação"; e (b) seja observada as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros de mora e a correção monetária.

3. Alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Inclusão das 12 (doze) parcelas vincendas. Nas ações com obrigações por tempo indeterminado, o valor da causa - que deverá corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor - corresponderá à soma total das prestações vencidas à data do ajuizamento mais o montante de 12 (doze) prestações vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC/15). Para fins de fixação da competência do JEF, esta soma fica limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Esclareça-se, contudo, que o valor da causa, para efeito de alçada, não guarda relação com o quantum da condenação, pois, em se tratando de prestações de trato sucessivo, com são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da lide, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, bem como dos consectários legais e eventuais multas, suplantarão o valor de 60 salários mínimos.

5. Assim, para fins de corte de alçada/renúncia para fins de definição de competência do JEF deverá ser considerada a soma as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações de trato sucessivo (valor da causa), limitadas a sessenta salários mínimos. Mas, fica resguardado o direito da parte autora de obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas que se vencerem ao longo da tramitação processual e superarem o limite de doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução poderá ser feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias superar sessenta salários mínimos. Precedente: PEDILEF n.

0007984-43.2005.4.03.6304, TNU, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, j. 14/4/2016.

6. Juros moratórios e correção monetária. Lei n. 11.960/09. Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do CPC/15 e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, aplica-se o índice de 1% ao mês até a entrada em vigor do art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: 0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.

7. No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

8. Recurso do INSS provido. Sentença parcialmente reformada.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0014291-68.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a inércia da requerente no cumprimento de diligência solicitada pelo magistrado.

2. A parte autora sustenta que juntou toda a documentação que comprova os 36 anos 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria. Registre, por oportuno, que a prova a qual a requerente faz menção resume-se ao demonstrativo da simulação do cálculo do tempo de contribuição. Documento sem valor de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91). Pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é seu dever comprovar o tempo de serviço, nos termos do art. 373, I, do NCPC/15.

3. Embora a parte afirme que a própria autarquia previdenciária "atesta e reconhece" mais de 35 anos de tempo de serviço do autor, não é isso que se infere do processo concessório administrativo. Ao contrário, o benefício foi indeferido pelo motivo "falta tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até DER". Consultando a decisão administrativa verifica-se que o INSS não computou o período de 1969 a 1977, como segurado



especial - rural -, nem os vínculos extemporâneos constantes do CNIS - MECOM, ENCOL e DA SILVA (cf. petição recebida - eproc petição incidental, fls. 7/9, registrada em 30/4/2014), encontrando apenas 23 anos 11 meses e 20 dias.

4. Diante disso, o magistrado intimou a parte autora para apontar quais períodos pretendia ver reconhecidos, de maneira a delimitar a lide. Todavia, o autor permaneceu inerte. Na verdade seria caso de improcedência do pedido, diante da ausência de prova do direito alegado, já que o pedido e a causa de pedir têm por fundamento documento sem valor de prova material. Mas, preferiu o sentenciante a via menos gravosa ao autor, possibilitando o ajuizamento de uma nova ação devidamente instruída. Portanto, irretocável a sentença de primeiro grau.

5. Registre-se, ainda, que o autor foi intimado para cumprir a diligência por meio de advogado regularmente constituído nos autos (cf. certidão registrada em 6/11/2014), inexistindo qualquer irregularidade na notificação.

6. Recurso do autor desprovido.

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0014699-25.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. ARTIGOS 68 E 69 DA LEI Nº 8.112/90. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FALTA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DIRETA E FREQUENTE A CONDIÇÃO INSALUBRE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenar a ré ao pagamento do adicional de insalubridade, no período compreendido entre dezembro de 2010 a junho de 2012.

2. Em suas razões recursais a autora alega que a comprovação de que exerceu atividades insalubres está estampada nos contracheques anexados à inicial. Nestes, a servidora comprova que iniciou suas atividades na SSIS/SG/PGT-Brasília em 16/01/2009 e, a partir de julho de 2009 foi reconhecido o direito a percepção do adicional de insalubridade, quando este passou a compor seu contracheque. No entanto, cessou o pagamento do adicional no mês de dezembro de 2010. Ressalta que o reconhecimento do direito a percepção ao adicional de insalubridade dos servidores lotados na SSI se deu com o laudo emitido pela Secretária da SSI/SAÚDE que constatou que a parte autora tinha contato indireto e frequente com os pacientes em ambientes hospitalares.

Por isso, requer que seja reformada a sentença de primeiro grau, pois portaria/resolução não pode se sobrepor à Constituição/Lei para suprimir direito da requerente.

3. No mérito, o adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, foi regulamentado pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991, data em que os servidores públicos passaram a fazer jus ao recebimento dessa parcela. O art. 12, I, da Lei n. 8.270/91 prevê que os servidores federais, da Administração direta, autárquica ou fundacional, perceberão adicionais de insalubridade com base nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus, mínimo, médio e máximo, respectivamente.

4. O acréscimo nos vencimentos decorre da constante, habitual e permanente sujeição do servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta parcela compensar os danos oriundos do exercício da atividade exercida. (TNU PEDILEF 50479252120114047000, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJ. 05/02/16).

5. O fato de constar no contracheque da parte autora de julho de 2009 o pagamento de adicional de insalubridade, não é prova suficiente para reconhecer o direito ao benefício do adicional.

6. Observa-se que, no caso em tela, a autora é servidora do Quadro da Procuradoria Geral do Trabalho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo (atendimento ao público, laboratorial).

7. Até dezembro de 2010, a administração efetuou o pagamento referente ao adicional de insalubridade. Ocorre que, em virtude do Laudo emitido no processo Administrativo PGR/MPF nº 08100.001273/88-98 em dezembro de 2010, foi suspenso o pagamento do referido adicional para os técnicos administrativos sob a alegação de que "com base na perícia realizada e no critério adotado, está caracterizada a insalubridade pela exposição a agentes biológicos em grau médio para os servidores da área de saúde da SSIS e do posto de saúde do ESMPU, excetuando-se os técnicos e analistas administrativos, bem como os requisitados que desempenham função administrativa. A exceção se dá em função do § 3º, do art. 5º, da orientação normativa nº2, de 19 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), a qual pontua que somente fazem jus ao adicional de insalubridade aqueles servidores cuja atribuição legal do cargo preveja a exposição a condição insalubre. Portanto, os técnicos e analistas administrativos lotados nesses setores não fazem jus ao adicional em tela a partir da data da publicação dessa orientação, caso essa orientação normativa seja válida no universo do parquet."

8. Conclui-se que a parte autora lotada no SSIS/SG/PGT-Brasília exercendo atividade de técnico ou de analista administrativo não se expõem de forma direta, habitual e

permanente a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos que causam dano a saúde para justificar o acréscimo do adicional em seus vencimentos, conforme laudo citado acima.

9. Destarte, a autora não apresentou prova suficiente para comprovar que trabalhava com habitualidade em local insalubre constantemente exposta à agente nocivo à saúde.

10. Recurso da parte autora desprovido.

11. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0016085-90.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SÚMULA 78 DA TNU. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS FÍSICAS DA DOENÇA. POSSIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Recurso do INSS contra sentença que condenou a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da publicação da sentença.

2. O juiz sentenciante, afastando à conclusão do laudo judicial, fundamentou sua decisão na gravidade e progressividade da doença (HIV), agregada às condições pessoais e sociais da parte autora e no postulado da dignidade da pessoa humana.

3. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela reforma da sentença sob a alegação de que (a) não foi constatada a incapacidade; (b) não há prova no sentido da dificuldade de colocação no mercado de trabalho em razão do estigma da doença; e (c) houve a perda da qualidade de segurado, em decorrência do termo inicial do benefício fixado na sentença (2015), considerando que o último vínculo do autor encerrou em julho/2012.

4. Necessidade de comprovação da incapacidade para concessão do benefício. A comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é um requisito para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

5. Laudo médico. Incapacidade física não comprovada no processo. A perícia médica judicial concluiu que “o periciando apresenta exame de carga viral que revela resultado de 127 cópias (fevereiro de 2013); a carga viral abaixo de 10.000 cópias de RNA por ml indica baixo risco de progressão ou de piora da doença; em face do exposto, conclui-se que o Periciando não é portador de

incapacidade laboral” (p. 10 do laudo médico pericial registrado em 15/7/2014).

6. Necessidade de apreciação das condições pessoais e econômicas do recorrente. Súmula 78 da TNU. Possibilidade de recolocação no mercado de trabalho. Benefício indevido. A Turma Nacional de Uniformização decidiu em casos semelhantes que “os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, pois se trata de doença estigmatizante”. (Representativo PEDILEF 05038635120094058103 – Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012). Isso porque as pessoas que padecem de tal moléstia, embora muitas vezes capazes para o labor do ponto de vista médico, podem ter o acesso ao mercado de trabalho dificultado pelo preconceito, mesmo na fase assintomática da doença, a depender do contexto social em que vivem, razão pela qual se faz necessária a análise das condições pessoais e econômicas do requerente portador de HIV. Este entendimento foi reafirmado na sessão de julgamento pretérita (Pedilef 0513045-52.2009.4.05.8300, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 14/02/2014). Confirma-se, ainda, a Súmula 78 da TNU.

7. Todavia, não se veem, neste caso, demonstradas condições pessoais, sociais e econômicas do segurado que, aliadas às conclusões periciais, acabariam por caracterizar a incapacidade laboral total ou parcial. Não obstante ser portadora de HIV, infere-se do laudo pericial médico que não há evidências físicas da doença, de sorte a causar constrangimentos ou estigma social à requerente. A parte autora do sexo masculino, mora em Brasília, tem 48 anos e exercia a atividade de encarregado de terraplanagem, portanto, sua recolocação no mercado de trabalho ainda é provável.

8. Confirma-se, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial:

(...) 7. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA) não é uma doença nem leva, de per si, a um estado de incapacidade. As debilidades sempre decorrem de enfermidades/doenças oportunistas que surgem por causa da baixa imunológica do portador do vírus HIV. Realmente a SIDA ainda não tem cura, mas não chega a ser incapacitante como inúmeras outras doenças ou situações de infortúnio. Há eficiente tratamento com medicamentos específicos capazes de retardar o surgimento de sinais, sintomas e debilidades decorrentes da síndrome, tratamento que proporciona condições aos soropositivos de continuarem a exercer normalmente suas atividades e terem uma vida normal. O Brasil é referência mundial no tratamento de pessoas com SIDA e o governo oferece gratuitamente os medicamentos e tratamento. Todas as políticas são de inclusão e de não discriminação dos portadores do HIV, portanto não se pode deferir um benefício baseado na presunção de preconceito. O pagamento do benefício não é destinado a

resolver o problema de preconceito social. A pessoa capaz para o trabalho tem que estar inserida socialmente e com vida produtiva, o que é positivo para ela. 8. No caso, a perícia médica é conclusiva pela inexistência de incapacidade laboral. Não havendo qualquer tipo de incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária, os fatores socioeconômicos não podem ser considerados de forma isolada para embasar o deferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 9. Voto no sentido de negar provimento ao recurso. Juiz Federal REGINALDO MÁRCIO PEREIRA Relator (PEDIDO , HERCULANO MARTINS NACIF ..REL\_SUPLENTE: - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 02/10/2014.)

9. Em conclusão, conforme constatou a perícia médica, a parte autora, embora seja portador de HIV, não apresenta qualquer tipo de incapacidade laboral. Desse modo, o pedido autoral esbarra no laudo pericial negativo apresentado. A segregação de pessoas portadoras do vírus da AIDS que contam com condições objetivas de permanecerem no mercado de trabalho só aumenta o estigma e o preconceito em relação a tal doença. Estando os acometidos da doença em regular tratamento podem viver uma vida absolutamente normal, participando ativamente de todas as searas sociais, inclusive do mercado de trabalho. Assim, a sentença impugnada merece ser integralmente reformada, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

10. Provimento do recurso interposto pelo INSS, para rejeitar o pedido inicial, com revogação imediata da tutela antecipada na sentença.

11. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação

diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

12. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0016130-94.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PSS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial para declarar a exigibilidade da contribuição social e do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

2. Em suas razões recursais a parte autora aduz que a natureza jurídica dos juros de mora é indenizatória, e, portanto, estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos judiciais objetivam indenizar pela demora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras, e, por tal motivo não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Tampouco, deve incidir a contribuição previdenciária sobre tal verba indenizatória.

3. No que se refere à incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, o entendimento adotado na sentença está em consonância com as normas de regência da matéria e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva do posicionamento pessoal da relatora.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS[1], consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do que dispõe o caput e o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.506/64. Os referidos dispositivos, expressamente, incluíram os juros moratórios como base de cálculo do Imposto de Renda e no conceito geral do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

5. Para o STJ, só existem duas exceções à regra geral: a) juros moratórios pagos por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) juros moratórios de verba já isenta de IR, posto que, nesse caso, o acessório segue o principal.

6. Na espécie, como a verba principal possui natureza salarial sujeita à incidência de IR, aplica-se a regra geral constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 também aos juros de mora.

STJ, REsp 1.089.720/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 27/02/2013.

7. A tese de que a verba é indenizatória e não deveria sofrer desconto de IR exigiria o afastamento do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, em face de inconstitucionalidade. Todavia, asseverou-se que o STF não admitiu Recurso Extraordinário relativo à matéria, ao fundamento de que a matéria é infraconstitucional. Desse modo, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ deve ser prestigiada, uma vez que é da referida Corte a competência para uniformizar interpretação de lei federal.

8. Em relação à incidência de contribuição para a seguridade (PSS), diga-se que os juros moratórios não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 1.239.203/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1.2.2013; TRF2, 3ª Turma Especializada, AC 201451010146875, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, DJF2R 5.4.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 2015000006656, Rel.

Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF2R 16.9.2015.

9. Recurso da parte autora provido em parte. Sentença reformada apenas para declarar a não incidência do PSS sobre juros de mora.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0020185-25.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL. DEVIDO SOMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO INSS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. Recurso do autor contra sentença que acolheu em parte o pedido, conferindo ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 18/5/2013 (data da cessação do NB 31/554.066.109-1) até 13/11/2016 (DCB).

2. Nas suas razões recursais, a parte autora sustenta que tem direito à aposentadoria por invalidez, considerando a sua idade, qualificação reduzida e incapacidade definitiva ou, sucessivamente, seja lhe conferido o auxílio-doença sem alta programada e com submissão ao processo de reabilitação profissional.

3. Voto. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). Demais disso, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

4. Laudo médico. Incapacidade permanente, mas parcial. Possibilidade de reabilitação. No caso vertente, o perito constatou que a requerente é portadora de espondilodiscopatia lombar associada à estenose parcial de canal lateral sem sinais clínicos de déficit neurológico (M51) e insuficiência venosa crônica sem menção de

úlceras de estase ou inflamação (I83.9), que geram incapacidade definitiva para a função declarada (empregada doméstica), bem como para qualquer outra que exija: postura de pé estática ou dinâmico prolongado; levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso); utilização de pedais com ou sem aplicação de força; vibração segmentar e/ou de corpo inteiro; postura estática prolongada em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral.

5. O perito médico, todavia, afirma que a autora - nascida em 28/3/1972, doméstica, ensino fundamental completo - tem potencial de reabilitação profissional para as funções leves, administrativas, com trabalho em postura sentada ou semi-sentada e pausas periódicas (por exemplo, agente de portaria, ascensorista, fiscal de área, monitora, assistente administrativo, auxiliar administrativo e outras assemelhadas).

6. No caso em análise, dada a pouca idade da parte autora (atualmente, com 44 anos) e a possibilidade de reabilitação profissional, não é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, observando-se o disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, deve ser assegurado ao INSS à possibilidade de reabilitar o segurado.

7. Termo final de cessação (DCB). Impossibilidade de fixação pelo magistrado. Necessidade de nova perícia médica. Para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação, cabendo ao INSS acompanhar o segurado e realizar as perícias periódicas. (PEDILEF 05013043320144058302, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, DOU 18/12/2015, p. 142/187),

8. Aliado ao que foi dito, no caso, ficou claro que a autora não tem condições de exercer a atividade habitual, logo, é deve do INSS submetê-la ao processo de reabilitação profissional.

9. Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para (a) condenar o INSS a submeter o segurado à reabilitação profissional e (b) excluir da condenação a data de cessação do benefício (DCB), assegurando à autora o pagamento do auxílio-doença até a sua efetiva reabilitação profissional.

10. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0021108-17.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI  
RENTZSCH

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO DO DESCONTO. SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA DO SERVIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou os pedidos de (a) pagamento do benefício de auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio; e (b) abster-se de incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6% quando do cálculo do valor devido a este título.

2. O sentenciante entendeu que a norma (art. 1º da MP n. 2.165-36/01) exclui o pagamento do benefício quando o transporte é especial ou seletivo; e que a intenção da norma é que o auxílio-transporte seja custeado tanto pelo Estado quanto pelo servidor/empregado, sendo cabível a incidência do desconto de 6% sobre o subsídio (art. 2º da MP 2.165-36/01).

3. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que (a) não há previsão legal para incidência sobre o subsídio do desconto de 6% estabelecido pela MP 2.165-36/01, tendo em vista que a norma prevê que a referida dedução é sobre o vencimento do cargo (art. 2º); (b) que na utilização de veículo próprio também há dispêndio por parte do servidor, a justificar o pagamento da verba indenizatória.

4. Auxílio-transporte. Pagamento do benefício para aqueles que se utilizam de veículo próprio. Possibilidade. Precedentes do STJ e TNU. A jurisprudência do STJ já é consolidada no sentido de que é devida a concessão do benefício ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento.

5. Cito abaixo alguns dos seus julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art.

97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado

sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1567046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

6. Nessa esteira, destaco o entendimento da TNU no PEDILEF 05012982320144058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/20, em harmonia com o entendimento adotado em julgados do STJ.

7. Base de cálculo. Desconto sobre Subsídio. Possibilidade. O art. 2º, II, da MP n. 2.165-36/01 esclarece que o desconto de 6% incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo. Infere-se também do citado dispositivo que o valor do auxílio-transporte deve corresponder à "diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento" sobre o seu subsídio.

8. O fato de a legislação, ao tratar da contrapartida do servidor, falar em vencimento, e não em subsídio, não implica em isenção para aqueles que recebem através de subsídio. Na realidade, está claro que a legislação quis incidir o desconto sobre a remuneração dos servidores beneficiados pelo auxílio, independente da nomenclatura e forma da verba, vencimentos ou subsídios.

9. Deste modo, no tocante ao pedido de abstenção da Administração de incluir o subsídio na base de cálculo do desconto de 6%, não merece acolhimento o pedido da parte autora.

10. Recurso da parte autora parcialmente provido. Sentença reformada para condenar a União no pagamento do auxílio-transporte à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, utilizando-se como critério de referência os valores do transporte coletivo no

percurso de ida e volta do trabalho, sendo necessária apenas a simples declaração da despesa firmada pelo servidor, sendo, ainda, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

11. Juros moratórios. Por força do artigo 240 do CPC/15, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança até junho de 2012 e, a partir daí, observando as disposições da Lei nº 12.703/12 para as cadernetas de poupança.

12. Correção monetária. No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

13. Honorários advocatícios e custas processuais incabíveis.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0026143-26.2012.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA REVOGADA.**

1. Recurso do INSS contra sentença que reconheceu o direito do Autor ao benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (LOAS), desde a data do laudo socioeconômico (16/01/2014).

2. Nas suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche o requisito econômico, uma vez que o valor da renda per capita familiar é muito superior a ¼ do salário mínimo. Logo, o mesmo não se enquadra em situação de miserabilidade. Requer, portanto, a suspensão do benefício.

3. LOAS. Requisitos. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No caso vertente, o laudo médico produzido em juízo atestou que: “Trata-se de avaliação de menor de idade. Dessa forma, a capacidade laboral não pode ser avaliada. Porém, a doença de que é portador torna essencial a ajuda de terceiros, pois há incapacidade total para os atos da vida cotidiana.” Portanto, resta incontroverso a incapacidade do autor. O cerne da controvérsia é a condição de miserabilidade.

5. Estudo socioeconômico. Hipossuficiência não comprovada. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

6. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso.

7. Na situação em análise, a perícia socioeconômica atestou que o núcleo familiar era composto pelo autor, seus genitores e uma irmã, também menor de idade. A renda era proveniente unicamente do trabalho da mãe, no valor de R\$ 1.059,00. A moradia era própria e possuía instalações conservadas. Os gastos com alimentação, vestuário e medicamentos chegavam ao montante aproximado de R\$ 1.204,00, ou seja, valor superior a renda da genitora. O pai do autor declarou, ainda, que estava desempregado à época do laudo. Logo, concluiu a perita que a renda era insuficiente para custear todas as necessidades do autor e do restante da família.

8. Todavia, ao consultar-se o CNIS dos genitores verificou-se que a realidade econômica da família não era aquela retratada no laudo socioeconômico. A mãe continua laborando, recebendo um salário no valor de R\$ 1.600,00. O pai nunca esteve desempregado, e nos dias de hoje auferia renda de R\$ 924,00. Assim, a renda per capita, considerando o núcleo familiar de quatro pessoas, é de R\$ 631,00, valor muito acima do legal, visto que, atualmente, ¼ do salário mínimo representa R\$ 220,00.

9. Assim, diante das circunstâncias do caso, o requerente não satisfaz às condições necessárias para a percepção do benefício de Amparo Assistencial.

10. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, revogando-se de imediato a tutela antecipada.

11. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF,

depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

12. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba de honorária quando há provimento do recurso. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0028591-64.2015.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09.**

1. Recursos do autor e do INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder, em favor do Autor, o benefício de auxílio-doença desde 13/04/2015.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora requer que o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, levando em consideração suas condições pessoais, que interferem nas suas condições físicas, funcionais e aptidões para o pleno exercício das atividades laborais, bem como necessita constantemente do auxílio de terceiros, até mesmo para a manutenção dos cuidados especiais.

3. O INSS, igualmente interpõe recurso, sustentando que o recorrido está incapacitado desde 1990 e manteve vínculo empregatício, evidenciando assim, que a enfermidade aferida pelo perito judicial, notadamente por ser apenas parcial, não incapacita a parte autora para o exercício de atividade laborativa. Por fim, requer a reforma da sentença, no tocante aos juros de mora e a correção monetária, para que seja observada a Lei n. 11.960/09.

4. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

5. Laudo médico pericial. Incapacidade parcial e permanente. Possibilidade de reabilitação profissional. Devido o benefício de auxílio-doença. No caso concreto, o laudo médico atestou que devido a um quadro de seqüela de fraturas em membro superior direito (ausência de 1º e 2º dedos, anquilose de 3º, 4º e 5º dedos e encurtamento de antebraço) o autor apresenta incapacidade laboral permanente e parcial. Concluiu o perito médico, ainda, que o requerente

"não possuiu condições socioeconômicas que permitam exercer atividade laboral sem risco ocupacional ou prejuízo à sua saúde, no momento", mas existe a possibilidade de reabilitação para "desenvolver habilidades com membro superior esquerdo".

6. Portanto, a perícia médica oficial é conclusiva no sentido de que existe a possibilidade de readaptação para outra função. Desse modo, não há como se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez antes de se permitir à autarquia previdenciária que submeta o autor ao processo de reabilitação profissional, previsto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, mormente considerando a pouca idade do requerente (38 anos).

7. Desta feita, forçoso concluir que existe incapacidade laborativa, ainda que parcial, a ensejar a concessão do auxílio-doença até a efetiva reabilitação do autor.

8. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. Recurso do Autor desprovido. Recurso do INSS parcialmente provido em relação aos juros e à correção monetária.

11. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida (parte autora), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0030159-52.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recursos do autor e do réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu no cumprimento da obrigação de fazer consistente a concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 23 de maio de 2013 e 20 de junho de 2013. Não reconheceu como cabível a indenização por dano moral requerida.
2. Nas suas razões recursais, a parte autora requer a modificação da sentença para que seja concedida a indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos acarretados a autora após o indeferimento da prorrogação do benefício.
3. O INSS igualmente interpõe recurso requerendo a reforma da sentença, no tocante aos juros de mora e a correção monetária, sendo observada a Lei n. 11.960/09.
4. VOTO: Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
5. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
6. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.
7. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela requerente ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.

9. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse.

10. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

11. Recursos do Autor desprovido. Recurso do INSS provido. Sentença reformada quanto aos juros e a correção monetária.

12. Honorários do autor: Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015).

13. Honorários do INSS: Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0034579-03.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. PRECEDENTES STF. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso interposto pela parte ré em face da sentença que acolheu em parte os pedidos formulados pela parte autora. A dívida de R\$ 36.760,44 foi reconhecida como indevida e o INSS condenado a suspender os descontos de 30% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do autor e a restituir os valores indevidamente cobrados.



Vale consignar que o sentenciante rejeitou os pedidos de indenização por danos material e moral.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer que os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada posteriormente revogada sejam devolvidos pelo autor ao INSS, pois, levando-se em conta o instituto da tutela antecipada e todos os seus requisitos para ser concedido, a parte deveria assumir o risco de seu requerimento, ciente dos ônus e circunstâncias periféricas. O réu se baseia na ampla jurisprudência, inclusive do STF.

3. Por oportuno, registre-se que a dívida é referente ao recebimento de prestação de benefício de auxílio-doença (NB 516.937.092-6) no período de 2/7/2008 a 31/3/2010, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada (processo n. 2008.34.00.909506-0 - 26ª VF) - cf. fl. 19, doc inicial.

4. Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar. No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

5. Confira-se, ainda, o seguinte precedente da TNU: "(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

6. Recurso da parte ré desprovido.

7. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0035045-31.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS. PREVALECÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recurso da autora contra a sentença que rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia não constatou incapacidade para o trabalho.

2. Em suas razões recursais, a autora aduz que a decisão ateve-se somente ao laudo pericial produzido em juízo, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade, sendo que existem nos autos documentos que contradizem a conclusão do perito do juízo.

3. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. Perícia médica judicial. No caso vertente, o médico-perito constatou que o autor - mecânico, 34 anos, ensino fundamental incompleto - é portador de cisticercose (B69) e epilepsia e síndromes epiléticas sintomática (G40.1), mas sem incapacidade. Em seus esclarecimentos, o especialista concluiu que "o paciente está controlado quanto ao diagnóstico de Epilepsia devido a Neurocisticercose (CID B69), portanto com condições estáveis de saúde para exercer sua profissão e em conclusão está apto para o trabalho".

5. Inexistência de incapacidade. Laudo conclusivo. Benefício indevido. A perícia médica oficial, portanto, foi conclusiva no sentido de que não havia incapacidade para o exercício de sua atividade habitual ou de atividade que garanta sua subsistência. Assim, o indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária se mostrou regular.

6. Havendo divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo INSS e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, o julgador ampara a sua decisão nas conclusões da perícia médica judicial, se não há elementos de convicção a infirmá-lo. O laudo produzido em juízo foi confeccionado por especialista em neurologia e é claro e preciso nas suas conclusões. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade, e toda a irresignação do Autor, no particular, se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito oficial.

7. Não comprovada por perícia médica a existência de incapacidade para o desempenho da atividade habitual, o segurado não faz jus ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do NCPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0035880-82.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE ARMADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU.**

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo como tempo de serviço especial somente o período de 16/9/1988 a 5/3/1997, por considerar que depois do Decreto n.

2.172/97 o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

2. Em suas razões recursais, o autor reitera os termos da inicial, destacando que as atividades dos decretos são exemplificativas, desta feita, provando o segurado que trabalhou em condições perigosas faz jus ao benefício. Sustenta, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego qualifica a atividade de vigilante como de risco (Anexo III da Norma Regulamentadora n. 16 (NR-16) da Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT). Assim, requer o reconhecimento como especial dos períodos posteriores a 5/3/1997 e a concessão da aposentadoria especial.

3. Reconhecimento do tempo de serviço especial. Vigilante. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, a partir de então, por meio de

formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

5. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, recentemente a TNU se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedente: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

6. No caso vertente, foi apresentado o PPP no qual consta que no período de 16/9/1988 a 7/1/2014 (Brasília Empresa de Segurança S/A.) o autor exerceu a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho (cf. PPP, fls. 56/57, doc inicial). Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa.

7. "O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013)

8. Registre-se que o formulário apresentado pela parte autora está devidamente preenchido e o INSS não demonstrou qualquer incorreção ou falsidade das informações discriminadas (art. 373, II, do CPC).

9. Aposentadoria especial. Somando-se os períodos adotados pela sentença de primeiro grau, e não impugnados pelo INSS, àqueles ora reconhecidos referentes aos vínculos posteriores ao Decreto n. 2.172/97, o autor alcança, até a data do requerimento administrativo em 7/1/2014 (DER), 25 anos 3 meses e 22 dias. Tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91).

10. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para (a) reconhecer como especial todo o período de 16/9/1988 a 7/1/2014; e (b) condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde o requerimento administrativo, em 7/1/2014.

11. No que concerne aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0045271-95.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS E CULTURAIS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. Recursos da parte ré e do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir do registro do laudo pericial nos autos (12/6/2014).

2. Nas suas razões recursais, o INSS alega que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a incapacidade é apenas parcial e suscetível de reabilitação. Requer, assim, que o benefício seja revertido para auxílio-doença. Por fim, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09, quanto à correção monetária e juros de mora.

3. A parte autora, por sua vez, sustenta que a DIB deve retroagir a data do requerimento administrativo, em 8/9/2008, porque já existia incapacidade na época.

4. Requisitos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência,

for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

5. Laudo médico. No caso concreto, o laudo médico atestou que a requerente é portadora de espondilodiscoartrose de segmento cervical (menor em segmento lombar) associada à estenose parcial de canal centro-lateral, síndrome do impacto do ombro à direita e síndrome de fibromialgia, que geram incapacidade definitiva “para a sua função declarada ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica por se tratar de doença discogênio-degenerativa sobreposta à síndrome do impacto do ombro e fibromialgia que limitam as suas atividades laborais e que podem predispor ao agravamento, se mantidas as sobrecargas da sua função declarada”. A parte autora apresenta as seguintes restrições físicas: (a) ortostatismo (postura de pé) estático ou dinâmico prolongado; (b) levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso); (c) vibração segmentar e/ou de corpo inteiro; (d) postura estática prolongada em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; (e) movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; (f) elevação ou abertura contínua dos membros superiores acima da linha dos ombros; (g) repetitividade contínua para os membros superiores; e (h) aplicação de força manual.

6. Apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional em funções mais leves, do tipo administrativo, o fato é que a autora já conta com 52 anos de idade e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e, principalmente, está afastada do serviço desde 2008. Notadamente a requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência e uma efetiva reinserção no competitivo mercado de trabalho, depois de 10 (dez) anos, seria utópica.

7. Ainda, a “incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana” (IUJEF n. 2005.83.00506090-2/PE, julgado em 17.12.2007).

8. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas do autor, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez, conforme consignado na sentença de primeiro grau.

9. Termo inicial do benefício (DIB). Data do requerimento administrativo (DER). A TNU já firmou o entendimento de que “se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial” (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)” (TNU, PEDILEF 50154654120124047001, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 19/02/2016).

10. No caso em análise, o perito médico constatou que o autor se mantém incapaz para a função declarada desde 31/7/2008 (cf. item 3, "d", quesitos do juízo, laudo médico registrado em 12/6/2014).

11. Assim, havendo prova nos autos de que a incapacidade definitiva já existia na data do requerimento administrativo (DER 8/9/2008, NB 532.049.054-9), este é o termo inicial do benefício.

12. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

13. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

14. Recurso da parte ré parcialmente provido para fixar os juros de mora e a correção monetária em observância da Lei n. 11.960/09. Recurso da parte autora provido para fixar a DIB em 8/9/2008.

15. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA**

1. Recurso interposto pela parte ré em face da sentença que acolheu o pedido de pagamento das parcelas devidas de seguro-desemprego no valor de R\$ 5.098,50. O autor requereu o benefício tendo em vista a demissão sem justa causa, contudo não recebeu nenhuma das cinco parcelas que eram devidas, mesmo após um ano da solicitação.

2. Os fundamentos da sentença para acolher o pedido foram os de que deve imperar a teoria da responsabilidade objetiva, baseada em três elementos: conduta, nexa causal e dano, prescindindo, portanto, de culpa. Diante da alegação da CEF de que o benefício teria sido indeferido em virtude da autora estar recebendo benefício previdenciário, fica comprovado que o benefício que a autora recebia cessou em 27/09/2011, data anterior à homologação da rescisão do contrato de trabalho (04/10/2011) e ao requerimento do seguro desemprego (31/10/2011). Logo, entende-se que o pagamento do seguro desemprego não tem motivo para ser indeferido. Quanto aos danos morais, fixou no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo como base os constrangimentos sofridos pela parte autora com o atraso do pagamento da verba alimentar, ficando sem seu único meio de sustento e na incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades. Por fim, alega que deve figurar no polo passivo apenas Caixa Econômica Federal, uma vez que é o operador do seguro desemprego, ficando excluída do polo passivo a União (Delegacia Regional do Trabalho e Emprego).

3. Em suas razões recursais, o réu alega preliminarmente ser parte ilegítima no polo passivo por ser apenas o agente pagador, e que a parte legítima correta seria o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável por deliberar sobre o direito ou não do benefício. Além disso, alega que não estão presentes os requisitos da obrigação de indenizar, vez que não houve ação ou omissão que fosse ato ilícito, por isso não houve culpa, além do fato de apresentar provas do dano sofrido, apenas meros aborrecimentos. Alega que, no caso de manutenção da decisão de cabimento de dano moral, o valor trazido pela sentença é exorbitante e que seria enriquecimento sem causa.

4. Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade no polo passivo da CEF não é cabível. De acordo com a jurisprudência, a Caixa Econômica deve figurar no polo passivo como única legitimada. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade para compor o polo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Nesse sentido, precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a CEF o agente operador do seguro-desemprego e tendo dela partido a recusa para a liberação das verbas pretendidas, somente ela detém legitimidade para compor o pólo passivo da ação. Precedente desta Corte. Correta a decisão que indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal de denunciação da União Federal à lide. (...) Numeração Única: 0018769-67.2000.4.01.3500, AC 2000.35.00.018834-6 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Órgão: 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Publicação: 02/09/2011 e-DJF1 P. 2513." (TRF-1, AC 00120726720084013300, Relator Juiz Federal Régis de Souza Araújo, DJ.13/11/2015).

5. Com relação ao dano moral concedido, vê-se que é cabível dado que a parte autora ficou sem receber valor que lhe era de direito por mais de um ano, causando-lhe insegurança em sua vida financeira vez que não recebeu verba de caráter alimentar. Segundo a jurisprudência, o dano moral é cabível, pois o seguro desemprego tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de fragilidade. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUE INDEVIDO POR TERCEIRO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (FORTUITO INTERNO) - APLICABILIDADE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. (...) 6. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes." (TRF-1, AC 00014092620084013311, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, SEGUNDA TURMA, DJ. 06/08/2015)

1. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. (...) 6. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes." (TRF-1, AC 00014092620084013311, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, SEGUNDA TURMA, DJ. 06/08/2015)

6. Recurso desprovido do réu.

7. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0047370-04.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RE/STF 603.580 (REPERCUSSÃO GERAL). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda para reconhecer no que alude às pensões, o quadro se modificou, sem ressalvas, a partir de EC 41/03, que deu nova redação ao art. 40, § 8º, da CF/88, pois não existe direito adquirido a regime jurídico.

2. Recurso da parte autora. Em suas razões recursais a parte autora esclarece que mantém a paridade remuneratória às pensões derivadas de benefícios de aposentadoria aperfeiçoados antes da regulamentação da EC 41/2003.

3. Paridade remuneratória. Inépcia da petição inicial. No ponto, apesar da análise do tema pela sentença, verifica-se a absoluta inépcia da inicial, por ser genérica e abstrata na parte relativa à paridade e não delimitar o proveito econômico pretendido pela parte demandante (exigências da lei processual civil, assim bem previstas nos arts. 319, IV, 322 e 324, todos do NCPC). Trata-se de costume advocatício ilegal, uma vez que o CPC de 1973 e muito mais o atual vedam pedidos genéricos, nos exatos termos do art. 330, § 1º, III do CPC de 2015.

4. Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requereu a revisão da pensão de maneira genérica, sem a demonstração de erro no cálculo do benefício e sem indicar quais parcelas remuneratórias foram suprimidas.

5. No caso concreto, nem mesmo a análise da documentação permite se concluir qual direito da parte autora foi efetivamente violado. Afinal, é fato que os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora (paridade e integralidade) tem previsão constitucional. No entanto, a atuação do Judiciário somente se justifica quando houve violação dos preceitos constitucionais/legais, sendo certo que, na espécie, não houve a demonstração de dano ou lesão promovida pela Administração quando concedeu o benefício.

6. Integralidade. Pedido improcedente. Importante ressaltar que os pensionistas não possuem direito à manutenção do valor integral dos proventos, pelo que deve ser aplicado o inciso I do § 7º do artigo 40 da CF/88 que limita a pensão a 70% dos valores que excedam o teto do RGPS. Nesse sentido, RE nº 603.580 (repercussão geral), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/05/2015, publicado DJE de 04/08/2015.

7. Com relação ao pedido de paridade, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC). Recurso do autor desprovido quanto ao pedido de integralidade da pensão.  
8. Honorários advocatícios pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, CPC/2015).

(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº : 0049027-78.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora. Sentença improcedente: pedido inicial consistente em desaposentação e posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa, utilizando-se as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício, independente da devolução dos valores recebidos.  
2. Desaposentação. Impossibilidade. Necessidade de previsão legal. Precedente do STF em repercussão geral. RE 661.256. Observância obrigatória (art. 927, III, do NCPC/15). O STF, em julgado submetido à repercussão geral (RE 661256) no dia 26/10/2016, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.  
3. Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, merece reforma a sentença de primeiro grau.  
4. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora em sentido contrário.  
5. Recurso do autor desprovido.  
6. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).

**PROCESSO Nº : 0049288-43.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II, DO NCPC. MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIOS PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO VIGENTES NOS MESES A QUE SE REFERIREM. ART. 135 DA LEI N. 8.213/91. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.  
2. Delimitação da lide. Sentença extra petita. Nulidade. A sentença recorrida extinguiu o feito considerando que o autor pleiteava a readequação do seu benefício previdenciário ao teto de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais), fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98; e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), da Emenda Constitucional n.º 41/03.  
3. Todavia, o pedido da parte autora foi formulado nos seguintes termos: "d) se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto)" - grifos nossos.  
4. Nos termos em que formulado, o pedido não guarda correspondência com o RE 564.354, no qual o Supremo garantiu aos segurados o direito de recálculo das suas rendas mensais, com limitação do salário de benefício apenas aos tetos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00 (EC n. 20/1998 e 41/2003).  
5. Configura-se extra petita a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPC/15). Sentença Anulada. Aplicável, no presente caso, a norma inserta no art. 1.013, § 3º, II, do NCPC/15, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito e o processo já se encontra em condição de imediato julgamento.  
6. Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do salário de benefício devem obedecer ao limite máximo, ou seja, não podem ser superior aos tetos dos salários de contribuição vigentes em cada competência, nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, in verbis: "Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".  
7. No sistema atual de cálculo do salário de benefício, os recolhimentos previdenciários são efetuados até o limite máximo do salário de contribuição. É sobre o limite máximo do salário de contribuição que deve ser feita a atualização determinada no art. 29 da Lei n. 8.213/91,

conforme corretamente efetuado pelo INSS (cf. memória de cálculos do benefício, documentação inicial).

8. Registre-se que a jurisprudência veda a limitação do valor dos salários de contribuição após monetariamente atualizados, por ausência de previsão legal, mas essa não é a hipótese dos autos.

9. Sentença anulada (julgamento extra petita). Pedido julgado improcedente (art. 1.013, § 3º, II, do NCPC/15). Recurso prejudicado.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0051181-06.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CRITÉRIO ECONÔMICO. INDÍCIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. Embargos de declaração apresentados pela parte autora contra acórdão que anulou, de ofício, a sentença de primeiro grau, por ausência de prévio requerimento administrativo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 631.240.

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta ser inaplicável o RE 631.240, porque, no caso, o INSS contestou o mérito.

3. Resistência à pretensão. Interesse de agir caracterizado. RE 631.240. Dispensável o prévio requerimento administrativo. Com relação às ações ajuizadas até setembro de 2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal - STF resolveu que, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

4. No caso, o INSS foi citado na data da audiência de conciliação (em 13/5/2014) e apresentou resistência à pretensão da parte autora, "alegando impedimento entre contribuição individual e recebimento do benefício de prestação continuada" (cf. ata de audiência registrada em 14/5/2014).

5. Desta feita, assiste razão ao embargante. Passo, assim, a análise do recurso inominado interposto pelo INSS.

6. Recurso do INSS contra sentença que acolheu o pedido de LOAS, condenando o réu a pagar o benefício desde 19/11/2012 (DIB). Sustenta a autarquia previdenciária (a) que o laudo atestou incapacidade apenas temporária; (b) que as "dificuldades financeiras e de recolocação profissional não têm a menor pertinência para com os benefícios por incapacidade"; (c) que a DIB foi fixada erroneamente, tendo em vista que não houve requerimento administrativo na data de 19/11/2012; e, (d) que os juros e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Lei n. 11.960/09.

7. LOAS. Requisitos. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

8. Laudo médico. Incapacidade. Impedimento de longo prazo. O perito médico constatou que a parte autora é portadora de enterocolite ulcerativa em atividade (K51.0), que gera incapacidade total e temporária. O especialista fixou a data de início da incapacidade (DII) em 19/11/2012 e estimou um prazo de 24 meses, contados da perícia realizada em 12/12/2013, para recuperação da parte autora.

9. A patologia que implica em período de incapacidade superior a 2 anos caracteriza-se como de longo prazo, enquadrando-se como deficiência a ensejar o benefício assistencial. (Lei 12.470/2011, que conferiu nova redação ao artigo 20 da LOAS).

10. Deste modo, o autor preenche o requisito da incapacidade que enseja a concessão do benefício assistencial, já que não tem meios de prover seu próprio sustento, ainda que transitoriamente (Súmulas 29 e 48 da TNU).

11. Estudo socioeconômico. Hipossuficiência caracterizada. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

12. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso.

13. No caso, o estudo socioeconômico constatou que o autor não tem renda, vivendo da ajuda de terceiros. Portanto, o requerente satisfaz as condições necessárias para a percepção do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, conforme consignado na sentença.

14. DIB. Data da citação. O termo inicial para a fruição do benefício assistencial, quando ausente prévio requerimento administrativo, é a citação da autarquia previdenciária. No caso, ocorrida em 13/5/2014 (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

15. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

16. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

17. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada (art. 1022 do NCPC/15) e dar provimento ao recurso da parte ré para (a) fixar a DIB na data de 13/5/2014 e (b) fixar os critérios de juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09.

18. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0053218-98.2016.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI DA LEI 10.698/2003: NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SV 37. PRECEDENTES DO STJ, TNU E STF.**

1. Recurso da parte autora. Sentença de improcedência dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. Prescrição. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. Julgamento da matéria pela TNU. A Turma Nacional de Uniformização já vinha entendendo que a vantagem instituída pela Lei n. 10.698/2003 não importava revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contrariava o inciso X do art. 37 da Constituição (PEDILEF n. 0505606-66.2013.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade, com acórdão publicado em 29/8/2014, e com trânsito em julgado em 13/02/2015).

4. Em recente decisão proferida no Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, datada de 16/06/2016, a TNU reafirmou o seu entendimento no sentido de que a aludida vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87) não tem natureza jurídica de reajuste geral, não conferindo aos servidores públicos federais direito a um reajuste no percentual de 13,23%. Aduziu a TNU não haver motivo para modificar o seu entendimento anterior, vez que o julgamento proferido no REsp n. 1.536.597/DF teria sido por apenas uma das Turmas da Primeira Seção do STJ. Por essa razão não se poderia concluir que teria havido alteração da jurisprudência dominante da Corte Superior. Além disso, ressaltou que a 2ª Turma do STF, na Reclamação n. 14.872, sinalizou no mesmo sentido do entendimento assentado pelo Colegiado.

5. Posicionamento do STJ sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das suas Primeira e Segunda Turmas, tem precedentes no sentido de que a VPI instituída pela Lei n. 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe a Súmula Vinculante n. 37 (AgRg no REsp n. 1.490.094/PE e REsp n. 1.450.279/DF). A matéria ainda não está totalmente pacificada no âmbito desse Tribunal Superior, tanto que a Primeira Turma, ao julgar o REsp n. 1.536.597/DF, de 23/06/2015, decidiu acolher o pedido de incidência do reajuste de 13,23%. Contudo, o precedente não reflete a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que tal reajuste é indevido.

6. Recentes decisões do STF sobre a questão. Muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n.



14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 135 de 29/06/2016).

7. Pelo exposto, esta Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, fazendo referência aos precedentes majoritários do STJ, às decisões da TNU, especialmente aquela proferida no julgamento do Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100, e na Reclamação n. 14.872 do STF, entende ser improcedente o pedido de reajuste dos proventos da parte Autora com pagamento do percentual de 13,23%.

8. Ressalva da Relatora em relação aos fundamentos de improcedência do pedido. A Lei nº 10.698/2003 implicou em revisão geral de vencimentos, na medida em que o valor de R\$ 59,87 decorreu de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que somente pode ocorrer naquela hipótese.

9. No entanto, a função jurisdicional, máxime em sede de controle difuso de constitucionalidade, funciona tão somente como legislador negativo. Desse modo, a questão deveria ser resolvida pela via do mandado de injunção ou em sede de controle abstrato, pronunciando-se a omissão parcial inconstitucional do legislador, o qual, ao legislar, legislou mal, descumprindo a Carta Fundamental.

10. Recurso desprovido.

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos do Eg. CJF. Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0053572-31.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST. RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 01/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/06. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de o

pagamento da GDPST, no percentual de 20%, em relação ao período de 1º/3/2008 a dez/2010.

2. Nas suas razões recursais, os autores reiteram os termos da inicial e afirmam que a jurisprudência, tanto dos tribunais superiores quanto da TNU, pacificou entendimento no sentido do pagamento dos 20 pontos restantes. Reafirma, de acordo com a Lei nº 11.355/2006, que teria direito ao pagamento retroativo dos 100 pontos da GDPST desde março de 2008 até dezembro de 2010, e como já teria recebido o valor referente aos 80 pontos, está pleiteando na presente ação o pagamento desses 20 pontos restantes no período supracitado.

3. GDPST. O dispositivo legal que deve ser aplicado para solução da lide é o artigo 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, o qual dispõe que "o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor."

4. Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que "os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente."

5. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

6. No âmbito do Ministério da Saúde, estes critérios foram fixados pela Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010 e, a partir de ago/2011 a autora passou a receber a gratificação com base na soma das parcelas institucional e individual. E, o réu logrou comprovar ainda que efetuou o pagamento administrativo dos valores compreendidos entre 19/11/2010 a julho/2011, em parcela única no mês de agosto/2011 (art. 373, II, do CPC/15) - cf. fichas financeiras juntadas com a doc. inicial.

7. Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiram os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na disposição da lei sobre os efeitos financeiros da GDPST.

8. Recurso da parte autora desprovido.

9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do CPC/2015).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0053595-74.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA JÁ QUITADO. DANO MORAL. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais por ter inscrito seu nome indevidamente no CADIN.

2. Em suas razões recursais a ré alega que inexistente dano moral por fato praticado no exercício regular de direito, conforme o contido no art. 188, inciso I, do Código Civil. E se considerada a remota possibilidade do dano moral requer a redução do quantum indenizatório, bem como que a fixação dos juros de mora e correção monetária seja calculada com base nas alterações trazidas pela Lei n. 11.960/09.

3. Voto: Inicialmente, cumpre mencionar que a responsabilidade civil da Administração Pública é regulada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, sendo que, em razão da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a mencionada responsabilidade é objetiva, não cabendo, portanto, a análise da culpa.

4. A jurisprudência entende que a inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se dano moral in re ipsa. (STJ, AGARESP 201303482317, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ. 12/03/2014).

5. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. (TRF1, AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ.11.02.2014).

6. Em relação ao quantum indenizatório verifica-se que não extrapolou as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida e do princípio da razoabilidade, ao fixar em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o montante da indenização pelos danos morais sofridos, pois tal valor atende o caráter pedagógico-punitivo para inibir conduta de idêntica natureza.

7. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do

precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse.

8. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Recurso da UNIÃO parcialmente provido. Sentença reformada somente quanto aos juros de mora e correção monetária.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0054520-70.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. CRA/DF. DUPLICIDADE EM REGISTRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37 DA CF/88. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que acolheu em parte o pedido do autor para condenar o Conselho Regional de Administração a pagar indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e de R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais), a título de dano material, com atualização pela taxa SELIC. A alegação do autor para requerer tais indenizações foi de que a Ré teria lhe fornecido um número de registro incorreto (nº 023918), o que lhe causou grande desconforto e constrangimento, uma vez que se utilizou desse número, sem saber que o mesmo estava errado, para publicar artigos e confeccionar material de publicidade, além do fato que existe um número de registro para o CRA-DF, e outro número para o CFA, ambos errados, qualquer empresa que buscar informações sobre o registro do profissional não vai encontrar.

2. Os fundamentos da sentença para acolhimento parcial do pedido foram os de que: a) a duplicidade de números de matrículas do autor restou comprovada, no entanto, ambos os números teriam sido inscritos no mesmo dia

(número 023760 - fls. 05, com data de inscrição em 01/03/2011, bem como com a inscrição nº 023910 - fls. 02, também com data de inscrição em 01/03/2011), logo não teria como a Ré justificar que o erro teria ocorrido por culpa do autor, devido ao fato do mesmo não ter juntado os documentos necessários no tempo certo; b) por erro da parte ré, o autor teve gastos na confecção de material de trabalho, bem como disponibilizou para publicação, artigo com número de inscrição equivocado do seu registro; c) em relação aos danos materiais, entendeu que não há que se falar em ressarcimento da taxa de inscrição e nem em má fé na cobrança das anuidades de 2012 e 2013 e estipulou somente o pagamento indenização por danos materiais no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) dos cartões de visitas com o número incorreto do registro profissional do autor e por fim, a título de dano moral, devido a todos os aspectos e peculiaridades do caso, estipulou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor suficiente.

3. Nas suas razões recursais, a Ré alega que o autor conhecia o erro, e que o primeiro número de registro só teria sido criado devido ao fato do autor não ter levado documento para concretizar o cadastro. Argumenta, também, que o autor estaria agindo de má-fé para efetuar um ganho pecuniário. Por fim, pede que a sentença seja reformada para indeferir a petição inicial, e, se assim não entender, requer que a quantia concedida a título de indenização seja arbitrada para um patamar mais justo, tais quais 90% (noventa por cento), do valor arbitrado.

4. Inicialmente, cumpre mencionar que, sendo o Conselho Federal de Administração- CFA uma autarquia especial, criada pela Lei nº 4.769/65, responsável pela fiscalização do exercício profissional do Administrador. A mesma será regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Tal dispositivo consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, dispondo que: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

5. Em análise aos autos, verifica-se que o autor fez sua primeira inscrição em 01/03/2011, da qual foi gerada uma matrícula de número 023910. Posteriormente, sob a alegação de que o autor não teria juntado os documentos necessários, teria sido gerada uma segunda inscrição, essa por sua vez com o número 023760. O fato da Ré alegar que o réu conhecia o erro por não ter juntado os documentos necessários no tempo certo não merece prosperar uma vez que a entrega de documento não é motivo para ensejar emissão de novo número de cadastro.

6. Além disso, encontram-se anexado aos autos as provas de que o autor teria tentado insistentemente solucionar a

questão da duplicidade de matrícula, principalmente por meio de mensagens eletrônicas enviadas para a recorrente (documentos acostados aos autos). Logo, não há porque falar em má-fé por parte do requerido.

7. Em relação à indenização, é certo que restou comprovado que o valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) foi realmente gasto na confecção de cartões de visita os quais foram produzidos com o número de registro que era inválido. Portanto, o valor deve ser pago a parte autora a título de danos materiais.

8. Em relação à fixação do quantum indenizatório, entende-se que o valor a ser concedido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências, sem, todavia, causar enriquecimento sem causa à vítima. O comportamento da recorrente causou evidente abalo, ultrapassando os limites da proporcionalidade e razoabilidade, situação que revela a existência de dano moral indenizável. No entanto, levando em consideração a intensidade do sofrimento, o tempo que demorou para a resolução do problema, o objeto do sofrimento, as privações sofridas pela vítima e a comprovação específica do impacto que a inscrição duplicada realmente teve na vida da parte autora, entende-se que o valor reparatório deve permanecer o fixado na sentença de primeiro grau, ou seja, a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Recurso da Ré desprovido.

10. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0057418-56.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO MEDIANTE PPP. CARÊNCIA ALCANÇADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento como especial do período de 28/05/1986 a 4/6/2012 e a implantação da aposentadoria especial. O juiz sentenciante reconheceu como especial somente o período até 1995, rejeitando o pedido em razão do tempo insuficiente e dos PPP's extemporâneos.

2. Em suas razões recursais, o autor reafirma os termos da inicial, alegando que o PPP não é o único meio de comprovação de exposição permanente e intermitente a agentes nocivos, mas que uma vez apresentado é dispensável apresentar os formulários SB-40, DSS-8030 e LTCAT. Além disso, alega que o fato dos documentos

serem extemporâneos não traz nenhum problema ao reconhecimento do período especial, desde que realizado com base nas atividades e no local que a atividade era exercida à época. Dessa forma, não restariam dúvidas quanto ao direito do autor de receber o benefício da aposentadoria especial, tendo em vista o trabalho em condições de exposição a fatores de risco, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/04/2012).

3. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Eletricidade. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Registre-se que as normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é devido o enquadramento destas, mesmo após o Decreto nº 2.172/97 (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC). Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial quando comprovada a sua exposição, de forma habitual e permanente, a esse fator de periculosidade.

5. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste. Precedentes da TNU.

6. Confira-se: "O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre

a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013)

7. Quanto à contemporaneidade dos documentos, confira-se o Enunciado da Súmula 68 da TNU, in verbis: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

8. Deste modo, deve ser enquadrado como atividade especial o período de labor da parte autora, compreendido entre 28/05/1986 a 04/06/2012 (CEB), quando esteve exposto à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário, embasado em laudo técnico.

9. Direito a aposentadoria especial. Como o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

10. Recurso do autor provido. Sentença reformada para condenar o INSS (a) na obrigação de reconhecer como especial o período de 28/05/1986 a 04/06/2012 e (b) na obrigação de implementar e pagar o benefício de aposentadoria especial, desde 19/4/2012, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser deduzidos os valores recebidos em razão do NB 133.651.676-0.

11. No que concerne aos juros e à correção monetária, até 2009 deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 29 de junho de 2009, deve ser aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

12. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0060369-23.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVEITO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência do JEF, em razão do valor da causa.

2. Preliminar de incompetência rejeitada. O valor da causa nas ações revisionais de contrato deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, havendo discussão sobre parte do contrato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e o quantum que se entende como devido, que no caso é inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos<sup>1</sup>.

3. Incabível a fixação com base no valor integral do contrato, porquanto se pretende tão somente a revisão parcial das cláusulas contratuais referentes à majoração dos juros remuneratórios.

4. Aplicável o art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15 (causa madura). Insurge-se a parte autora contra a taxa de juros remuneratórios.

5. Inaplicável o limite de juros de 12% ao ano, pois a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), no ponto em que limita os juros (art. 1º), não se impõe às instituições financeiras. Aplicação das Súmulas 596 do STF, SV n. 7 e 382 do STJ.

6. Registre-se, por oportuno, que CET - Custo efetivo Total (23,14% ao ano) não se confunde com taxa de juros mensal (1,75%), como o autor pretende na inicial (cf. cláusula primeira, fl. 6, doc inicial). O Custo Efetivo Total - CET corresponde a todos os custos pagos na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, incluindo, juros, taxas, tarifas, tributos, seguros e demais despesas da operação e é expresso na forma de taxa percentual anual (Resolução nº 3.517/07-BACEN, art. 1º).

7. Valendo destacar que a instituição financeira cumpriu a obrigação de informar previamente ao autor/consumidor o Custo Efetivo Total do financiamento e não restou provada pelo recorrente a onerosidade excessiva alegada na inicial.

1 RESP 200500609811, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010.

8. Além disso, o STJ admite a capitalização mensal de juros em contratos bancários, na presença concomitante de dois requisitos, ambos satisfeitos, na hipótese: previsão contratual de capitalização e ter sido o contrato firmado após a MP nº 1.963/2000, art. 5º, de 30/3/2000 (REsp n.º 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, Súmula 539 e 541 do STJ).

9. Quanto à constitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, o STF já firmou o entendimento, sob a sistemática da repercussão geral, no RE 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, de que o art. 5º da MP 2.170/2001 é constitucional, sendo permitida a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.

10. Desta feita, não se vislumbra qualquer nulidade no contrato pactuado livremente pelas partes. A dívida é legítima, pois o autor não honrou o contrato firmado com a CEF, efetuando o pagamento de apenas três parcelas, de um total de 60 meses. Portanto, não há que se falar em dano moral, ante a inexistência de conduta ilícita e de dano ocasionado a parte autora.

11. Verifica-se, por fim, que a CEF propôs renegociar a dívida de R\$ 50.739,10 (atualizada em 17/7/2013) - cf. fl. 4, doc inicial, remitiu parte da dívida e fixou condições diversas do contrato originário (condições de pagamento, juros remuneratórios, prazo e forma de pagamento), com ânimos de novar (cf. fl. 5, doc inicial). É plenamente legal a fixação de juros na renegociação acima daqueles fixados no contrato originário, mormente considerando que não são abusivos (1,97000 ao mês).

12. Preliminar de incompetência afastada. Pedido julgado improcedente (art. 1.013, § 3º, do CPC/15).

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0061114-66.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido inicial. A parte autora, empregada celetista anistiada, pretende o reconhecimento de que seu vínculo seria o estatutário, para fins de recebimento de todos os direitos previstos na Lei n. 8.112/90, como regime jurídico, enquadramento no Plano de Cargos e Salários, remunerações, tempo de serviço, aposentadoria e gratificações.

2. Preliminar de incompetência rejeitada. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente causa, por suposta violação ao artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei 10.259/01, pois a pretensão tem natureza condenatória, e não à anulação/cancelamento de ato administrativo federal. Desse modo, qualquer repercussão do comando judicial sobre o ato administrativo decorrerá do fundamento do pedido (e não do seu objeto), visto que o provimento expresso será condenatório. Além disso, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, as causas de

menor complexidade são da competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual se deve dar interpretação ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 que o harmonize com o referido dispositivo constitucional. 3. Prescrição quinquenal. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

4. No mérito, a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação.

5. O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112 /90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112 /90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime.

6. A anistia concedida pela Lei 8.878/90 tem como consequência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).

7. Além disso, inaplicável, na espécie, o art. 19 do ADCT, por não se tratar de servidor da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional. (ADI 1808, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014; ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001). 8. Precedentes STJ e TRF1: MS 16.430/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013; APELAÇÃO 00110551120134013400, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2016. 9. Recurso do autor desprovido. 10. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0069671-42.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DE VERBA SALARIAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGA. ANISTIADO. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40% REFERENTE À ABRIL/1992. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI N. 11.960/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso da parte ré em face de sentença que acolheu o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao pagamento das diferenças devidas a título de recomposição remuneratória de 16,40% (em 1992) já reconhecida administrativamente, mas pendentes de quitação em razão da disponibilidade orçamentária.

2. Em suas razões recursais, a União suscita preliminar de incompetência da Justiça Federal e prescrição quinquenal. No mérito, (a) tese considerações sobre o regime de anistia instituído pela Lei n. 8.878/94; (b) argumenta que não há amparo fático e legal para a pretensão deduzida; e (c) eventualmente, pugna pela observância do princípio da legalidade e necessidade de dotação orçamentária. Por fim, requer seja observada as alterações trazida pela Lei n. 11.960/09, no tocante aos juros e a correção monetária.

3. Preliminar de incompetência rejeitada. Na espécie, a matéria posta escapa à competência da Justiça Especializada do Trabalho, pois não se discutem atos decorrentes da relação laboral em si, mas, a satisfação de um crédito reconhecido pela própria União, pouco importando a origem e a natureza jurídica do respectivo crédito. (Precedente da 1ª Turma Recursal/SJDF, Processo nº 0057890-23.2014.4.01.3400, relator Juiz Alexandre Vidigal, julgado em 19/05/2016)

4. Prescrição quinquenal. Reconhecido o direito às verbas remuneratórias pretéritas pela Administração Pública, mas pendente o seu pagamento, "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n.º 85 do STJ), com a ressalva do disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

5. O Autor integra atualmente os quadros do MAPA por força de anistia que lhe fora reconhecida administrativamente. E nesta condição foi-lhe reconhecido, por lei, o direito a ter sua nova remuneração calculada com base na remuneração original corrigida pelo índice do regime geral da previdência social, na forma do Decreto n. 6.657/08. Nesse recálculo a Administração deixou de considerar o índice de 16,40%, referente ao ano de 1992. Omissão que acabou sendo reconhecida administrativamente no PA 21000.009444/2012-22, mas sem que houvesse o

pagamento das diferenças, o que ensejou a presente ação.

6. Registre-se que a União não teceu consideração capaz de informar o reconhecimento administrativo da dívida. Os fundamentos trazidos no recurso não se coadunam com o objeto da causa, restringem-se a alegação de pagamentos anteriores à readmissão decorrente da anistia, o que não é o caso dos autos, bem como sobre fraudes anteriores ao ano de 2000, quando o retorno do autor ocorreu em 2009, por iniciativa da Administração e com reconhecimento da dívida referente ao percentual de 16,40% em 2012. Desta feita, restringe-se o enfrentamento da causa exclusivamente ao dever da ré de efetivar o pagamento do crédito reconhecido.

7. Com efeito, não pode a Administração postergar indefinidamente a obrigação de pagar valores devidos sob a alegação de ausência de dotação orçamentária, pois o fato de não haver aquela prévia dotação não pode cancelar ofensas à Constituição. No caso, a própria União reconheceu o direito da parte autora de receber os valores referentes à recomposição remuneratória de 16,40%, correspondente ao ano de 1992, comprovado no termo de reconhecimento de dívida (cf. cópia processo administrativo e outros documentos). Assim, considerando a ausência de resistência da União, afigura-se devido o pagamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios devidos em razão de morosidade no pagamento. Neste sentido:

"2. A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da CR/88 e da Lei Complementar n. 101/2000. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal)".

(AC 0018309-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ p.20 de 07/05/2007)

7. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

8. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o

Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Recurso do réu parcialmente provido. Sentença reformada em relação à correção monetária.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0071578-81.2016.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. NATUREZA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. As parcelas requeridas na inicial estão abrangidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

3. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias das Leis a que a parte Autora alude terem natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pelas Leis em tela tiverem natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

4. No caso concreto, as alterações remuneratórias instituídas pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração. Na verdade, tais alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público, e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis.

5. A Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Ademais, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

6. Pelo exposto, não caracterizada a natureza de revisão geral, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. Por fim, salienta-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante 37).

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa. Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0073882-58.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDPGPE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela parte ré em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a autora Katerina Stefanescu, e procedente em parte para os demais autores o pedido para condenar a ré a pagar à parte-autora as diferenças decorrentes da incorporação do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo-GDPGPE, calculada com base na mesma pontuação paga aos servidores públicos federais em atividade, no período compreendido entre 1º.01.2009 e a data da publicação do resultado da primeira avaliação individual de desempenho.

3. Nas suas razões recursais, a parte ré alega que não há prova nos autos no sentido de que a pensão tenha sido instituída em favor da parte autora antes da vigência da EC nº 41/2003 e, portanto fica afastada a paridade. Complementa sua argumentação dizendo que não há previsão legal para os efeitos da regulamentação do ciclo de avaliação não poderiam retroagir à data da instituição da GDPGE. Por isso, requer que seja dado provimento ao recurso para serem julgados totalmente improcedentes

os pedido vertidos na exordial, ou, na remota hipótese de entendimento diverso que sejam aplicados os juros e correção de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/09.

4. Mérito. Na espécie, o recurso interposto pela parte ré está em confronto com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 631.389, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC/73 (Repercussão Geral), decidiu que homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-106 Divulgado em 02/06/2014 e Publicado em 03/06/2014).

5. Em julgamento igualmente submetido ao rito da repercussão geral (RE nº 662.406), o STF firmou o entendimento de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior” (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

6. A fim de atender ao princípio da isonomia, até a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80 pontos de seu valor máximo. Destarte, a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

7. Paridade remuneratória. A aplicação do entendimento firmado pelo STF pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas (EC 41/03, EC 47/05 e 70/12). No caso dos autos, a documentação comprova que os autores se aposentaram antes da EC 41/03, possuindo, portanto, direito à paridade remuneratória, nos termos da fundamentação supra.

8. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em



momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. Recurso da União parcialmente provido, em relação aos juros e à correção monetária. Sentença reformada.

11. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0074526-98.2013.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 15 DO STJ E 501 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso da parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência da Justiça Federal, em razão da matéria, tendo em vista que o laudo médico pericial constatou que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A parte autora pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que não há regulamentação em relação ao seguro de acidente de trabalho para os trabalhadores domésticos. Aduz que o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91 não contempla o doméstico como beneficiário do auxílio-acidente. Concluiu que se não há amparo legal ou jurídico para pleitear benefício acidentário, deve ser afastada a competência da justiça estadual, remanescendo a competência da justiça federal para apreciar e julgar o feito.

3. A LC 150/15, ao alterar a lei 8.213/91 (arts. 18 a 23), insere o empregado doméstico como beneficiário das prestações acidentárias, o que não era a regra e não havia ficado totalmente claro com a edição da EC 72/13. Agora, os empregados domésticos possuem todos os benefícios cabíveis na modalidade acidentária (pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente). De toda sorte, antes mesmo das alterações em questão, já havia previsão de pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho ao trabalhador doméstico (art. 275 da IN/INSS n. 45/2010).

Valendo ressaltar que auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho não se confunde com auxílio-acidente, são benefícios distintos.

4. Constatada que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho (item 8, quesitos do juízo, laudo médico pericial, registrado em 23/7/2014) a Justiça Federal é incompetente para julgar o feito, conforme sentença de primeiro grau. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF2.

5. Recurso da parte autora desprovido.

1 "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

2 "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"

6. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0075741-75.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS. HORA EXTRA DECORRENTE DE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA SEMANAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela parte ré em face da sentença que acolheu em parte o pedido de reconhecimento de adicional noturno e de adicional de hora extra, pois a autora defende que o regime de plantão 24x72 extrapola o limite semanal de 40 horas previsto em lei.

2. Os fundamentos da sentença para acolher em parte o pedido foram, quanto à prescrição, que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, de acordo com a Lei nº 8.112/90, não é possível a adoção de regimes de turnos ou escalas que imponham jornada de trabalho superior a 40 horas semanais. Nos regime de 24x72, verifica-se que o agente trabalha 48 horas por semana, sendo, portanto, essas 8 horas excedentes qualificadas como horas extraordinárias.

3. Nas suas razões recursais, a parte ré alega que a jornada de trabalho dos agentes penitenciários federais é disciplinada no artigo 143 da Lei nº 11.907. Esses servidores trabalham em turnos de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, recebendo em razão disso o adicional de hora noturna por 8 horas, dada a ficção legal da hora noturna. Contudo, só há a previsão legal para o pagamento do adicional noturno pela 8ª hora e não há para o pagamento de hora extra. Logo, baseado no

princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), uma garantia constitucional, não pode a Administração dar tratamento diferente do previsto em lei. Alega que pelo princípio da especialidade normativa, a categoria dos agentes penitenciários deve seguir a jornada mensal de 192 horas, tal como prevê a Lei nº 11.907 e jurisprudência das Turmas Recursais.

4. Com o advento da MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, a jornada dos agentes penitenciários passou a ser de 8 plantões de 192 horas mensais. Tendo em vista que nos meses discutidos nos autos o autor trabalhou por mês de 7 a 8 plantões, essa quantia de 192 horas mensais não foi ultrapassada. Logo, não é cabível o pagamento de horas extras. (TR da 3ª Região, RI 00032399120124036201, Relatora Juíza Federal Monique Marchioli Leite, 1ª Turma Recursal de Campo Grande, DJ. 02/05/2016).

5. Precedente desta 2ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF, processo nº 0016322-66.2010.4.01.3400, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins.

6. Recurso do réu provido. Sentença reformada para declarar que é indevida horas extras já que a jornada mensal de 192 horas não foi ultrapassada.

7. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0083669-77.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Recurso do INSS contra sentença que acolheu o pedido inicial, conferindo ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, desde 19/5/2014 (data de cessação indevida do auxílio-doença n. 553.920.606-8).

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que o perito médico atestou incapacidade parcial e suscetível de reabilitação, sendo caso somente de auxílio-doença. No tocante aos juros e à atualização monetária, requer a observância da Lei n. 11.960/09.

3. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Demais disso, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica,

profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

4. Laudo médico. Contexto social e cultural. Incapacidade definitiva. Aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o laudo médico atestou que a requerente teve diagnóstico de neoplasia maligna de mama (C50) e é portadora de mononeuropatia dos membros superiores não especificada (G56.9), que geram incapacidade permanente do membro superior direito (MSD), devendo ser evitados exercícios repetitivos, carregamento de peso e manipulação de produtos químicos e cortantes, podendo desempenhar atividades administrativas ou intelectuais.

5. Resta patente, dada às limitações físicas, a incapacidade definitiva para a função habitual declarada (empregada doméstica). E, apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional em funções mais leves, o fato é que a autora já conta com 59 anos de idade e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto). Notadamente a requerente não tem condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência e uma efetiva reinserção no competitivo mercado de trabalho seria utópica.

6. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas da autora, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de aposentadoria por invalidez, conforme reconhecido na sentença de primeiro grau.

7. Orientações da 2ª Turma Recursal. Na situação em análise, é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 da TNU), afastando-se o entendimento adotado quando do julgamento do Recurso Inominado n. 0043089-10.2011.4.01.3400, Sessão de 31.08.2016, que assegura ao INSS - nos casos de incapacidade permanente, mas parcial -, o prazo de 2 anos para reabilitação do segurado.

8. Isto porque a sentença já concedeu benefício de aposentadoria por invalidez e o segurado está atualmente com 59 anos de idade. Por isso, mesmo que a reabilitação possa ter lugar na aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, a possibilidade dessa providência não alcança os que já têm 60 (sessenta) anos de idade (§ 1º do mesmo artigo de lei). Portanto, fazer retornar o benefício de auxílio doença, enquanto transcorre um prazo de dois anos para o INSS reabilitar o segurado, colide neste caso com o fato de que a parte Autora já tem quase os 60 anos de idade, a partir do qual a lei veda seja submetida à reabilitação.

9. Além disso, a sentença foi prolatada em set/2015, não havendo notícia pelo INSS de que tenha submetido a parte Autora a nova avaliação e/ou reabilitação, durante todo o período decorrido deste então. Sendo assim, mantém-se a conclusão da sentença, não havendo força suficiente na razão recursal de ser o caso de concessão apenas de auxílio doença até a reabilitação. E o laudo é claro ao atestar incapacidade, apesar de parcial (Processo

0061264-57.2008.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 14/9/2016, e-DJF1 de 23/9/2016).

10. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

11. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

12. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada em relação aos juros de mora e à correção monetária.

15. Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0089891-61.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. SÚMULA N. 72 DA TNU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR. PRÍNCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso do INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença desde 01/08/2014.

2. Nas suas razões recursais, o INSS aduz que o recorrido manteve vínculo empregatício após a data de início da incapacidade fixada no laudo médico, razão pela qual devem ser abatidas as parcelas referentes ao período de atividade remunerada. Requer que seja observada a Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e a correção monetária. Por

fim, pede para que sentença seja reformada para afastar a multa fixada, devido ao seu valor excessivo.

3. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser temporária, no caso do auxílio-doença.

4. Laudo médico. No caso concreto, o laudo médico atestou que a requerente é portadora de transtornos ansiosos (F41), episódios depressivos (F32) e fibromialgia (M79), enfermidades que geram incapacidade laboral total e temporária, com inicial em maio/2014 (DII) e de recuperação estimada num prazo de 6 (seis) meses, contados da realização da perícia (em fev/2015).

5. Trabalho concomitante à incapacidade. Recebimento de benefício. Possibilidade. Súmula 72 da TNU. Alega a parte Ré que a parte Autora manteve atividade laborativa durante o período que se encontrava incapaz e por isso não faria jus ao benefício. Porém, a Súmula 72 da TNU admite ser "possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Portanto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido, já que há a comprovação de que havia incapacidade naquela época (cf. laudo pericial, registrado em 5/3/2015). Decidir o inverso significaria dupla punição ao segurado, pois haveria negativa administrativa do benefício pleiteado, obrigando o incapacitado a buscar fonte de renda em verdadeiro estado de necessidade, e, posteriormente, usar-se-ia a atividade laboral em estado de necessidade para se negar o benefício, quando referida atividade somente se deu em decorrência da negativa administrativa à prestação (Processo n. 0045575-60.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 17/8/2016, e-DJF1 de 2/9/2016).

6. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

7. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os

períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

8. Imposição de multa contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Em se tratando de obrigação de fazer, a cominação da multa diária é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AREsp 199.039/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014; e, REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010. A multa discricionariamente arbitrada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer possui caráter coercitivo e punitivo, uma vez que o juiz fixa a quantia que será suportada pelo sujeito passivo em caso de desobediência da ordem, tendo por objetivo vencer a possível resistência do recalcitrante, demovendo-o do descumprimento da ordem.

9. A fixação do valor da multa cominatória submete-se ao critério da proporcionalidade, devendo ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, sem se configurar um ônus excessivo. Merece acolhida a pretensão do INSS no que toca ao valor da multa diária por descumprimento, uma vez que o montante fixado pelo magistrado monocrático mostra-se, de fato, excessivo (R\$ 500,00), devendo ser reduzida as astreintes para R\$ 100,00 por dia de atraso.

10. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada (a) quanto aos juros e à correção monetária e (b) em relação à multa diária, para reduzi-la para R\$ 100,00 por dia de atraso.

14. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**- RELATORIA 2 -**

**PROCESSO Nº : 0009417-45.2010.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AFETADO PELA REPERCUSSÃO GERAL.**

**PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ADAPTADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. UBIRAJARA PEREIRA DE BRITO, servidor público federal aposentado, ajuizou ação contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no mesmo patamar em que a verba foi paga aos servidores em atividade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a legislação de regência somente garantiu o recebimento da GDACT para os servidores ativos de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação, até 31.12.2000.

3. A parte autora recorreu da sentença alegando, em suma, violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visto que inativos e pensionistas, apesar de possuírem direito à paridade remuneratória, receberam a GDACT em pontuação inferior aos servidores ativos, mesmo aqueles que, embora na ativa, não estavam sujeitos às avaliações.

4. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar o pedido parcialmente procedente e condenar o CNPq com base nos seguintes parâmetros: a) em relação à parcela institucional da GDACT, o pagamento deverá ser realizado aplicando-se os mesmos critérios, à obtenção de seu percentual, para os servidores que se encontram em atividade; b) quanto à parcela individual: b.1) Da edição da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 e sucessivas reedições até a edição da Lei nº 10.769/2003, no percentual de 12,25%, 5,5% e 2,5%; b.2) a partir de 19 de dezembro de 2003, em 30% (trinta por cento); e b.3) a partir de 29 de junho de 2006, em 50% (cinquenta por cento). b.4) 80 pontos, a partir de agosto de 2008, apenas enquanto não houver alteração legislativa que revogue ou modifique o art. 19-H, § 2º inserido na Lei 11.344/06 por meio da Lei 11.907/2009, não havendo que cogitar incorporação da vantagem neste patamar.

5. O CNPq, então, interpôs recurso extraordinário. A Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, proferiu decisão determinando a adaptação do acórdão lavrado pela Turma Recursal em 15.12.2011 ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 572.884/GO.

6. **VOTO.** No julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido da data de instituição da gratificação (29.6.2000) até 5.3.2001, a data de sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762/2001 (STF, RE 572.884, Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-034 de 21.2.2013).

7. Conclui-se, portanto, que a GDACT somente poderia ser estendida aos inativos e pensionistas no período de 29.6.2000 (data de instituição da gratificação) a 5.3.2001

(data de sua regulamentação). A partir de então, a gratificação adquire caráter *pro labore faciendo*, sendo que somente em 1º.12.2003, foi estendida, por liberalidade, aos aposentados e pensionistas que não tinham direito à sua incorporação (arts. 59, II e 60A da MP 2.229-43/2001).

8. Apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação (29.6.2000 a 5.3.2001) é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, considerando que a ação foi ajuizada em 13.12.2007, verifica-se que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

9. Diante do exposto, o acórdão deve ser adaptado para negar provimento ao recurso da parte autora, que pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0012585-45.2016.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. REJEITADA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA POR E-CINT. ADESÃO DO ADVOGADO AO SISTEMA. RECURSO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. JOANA BARBOSA LIMA, pensionista de servidor público federal, ajuizou ação contra União e FUNASA objetivando a incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 não possuem natureza de revisão geral de remuneração.

3. Em seu recurso, a parte autora arguiu preliminar de nulidade da intimação de seu advogado pelo e-CINT, uma vez que as Varas Federais do Distrito Federal sempre se utilizaram do Diário Eletrônico da Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para publicação dos atos judiciais. Contudo, disse que recentemente algumas Varas Federais passaram a utilizar o sistema eletrônico e-CINT para intimações de seu advogado, porém, acentuou que tais intimações estão eivadas de nulidade, uma vez que não estão de acordo com o art. 4º, § 4º da Lei n. 11.419/2006. No mérito, defendeu a natureza de revisão geral anual das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Requereu o provimento do recurso para julgar procedente o pedido e condenar a parte ré a realizar a recomposição do seu vencimento/provento em 15,8%,

com reflexos sobre o 13º salário, 1/3 de férias, anuênio, VPNIs, adicional de penosidade, periculosidade e insalubridade.

4. Intimadas, União e FUNASA apresentaram contrarrazões.

5. **VOTO.** Não merece prosperar a arguição de nulidade da intimação. Em consulta ao JEF Virtual, constata-se que o advogado da parte autora aderiu ao sistema de intimação eletrônica denominado e-CINT, conforme comprova a tela abaixo:

NOME	CPF/CNPJ	TIPO	ADESÃO JEF	ADESÃO TR
LEONARDO DA COSTA	87218372953	ADVOGADO PARTICULAR	SIM	SIM
LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA	88881237172	ADVOGADO PARTICULAR	SIM	NÃO

6. Com a adesão ao e-CINT, as citações e intimações deverão ocorrer apenas pela via eletrônica, ficando o usuário obrigado a acessar o sistema para verificá-las (art. 7º, caput e § 1º, da Resolução/PRESI/CENAG 5 de 15/3/2012). Tal regulamentação encontra sustentação em disposição legal expressa, conforme consta no art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, *verbis*: "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico". **Nesse sentido: 2ª TRDF, Processo nº 0005208-23.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, e-DJF1 de 24.11.2016.**

7. Absolutamente inconsistente, portanto, a alegação de que a forma de intimação não teria cumprido o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006. O advogado, por iniciativa própria, cadastrou-se no e-CINT para receber intimações por meio eletrônico e, desse modo, a forma legal de sua intimação atendeu ao disposto no art. 5º da citada Lei, "dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico".

8. Afastada a alegação de nulidade, passa-se à admissibilidade do recurso. De acordo com a certidão de intimação (registrada em 3.8.2016), o prazo final para interposição do recurso inominado era 30.8.2016, mas a petição foi apresentada apenas no dia 7.10.2016. Assim, **o recurso é manifestamente intempestivo.**

9. Recurso não conhecido. Sentença mantida.

10. Para efeito de condenação em honorários advocatícios, considera-se recorrente vencido aquele que teve seu recurso não conhecido. Desse modo, a parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a

contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0018371-75.2013.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CONFIGURADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO NASCIMENTO DO DEPENDENTE DO SERVIDOR. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.**

1. Ação ajuizada por servidor público federal em face da União objetivando o pagamento retroativo do auxílio-creche no período de 2008 a 2012. Aduziu que o Ato da Comissão Diretora ADC 07/2012, deixou de exigir prova de matrícula em creche para o pagamento do benefício, em forma de reembolso, conforme deliberava o Ato do Diretor ADG 10/1992.

2. A sentença julgou procedente o pedido para, considerando os efeitos da prescrição quinquenal, condenar a União a restituir ao autor os valores descontados a título de custeio do auxílio creche, acrescidos de correção monetária, conforme índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de cada vencimento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvados eventuais pagamentos administrativos.

3. A parte autora recorreu alegando que a sentença tratou de matéria diversa (*extra petita*), requerendo sua reforma e a procedência do pedido para condenar a União a pagar à parte autora as parcelas de auxílio-creche retroativas ao período de 2008 a 2012, devidamente atualizadas desde quando devidas e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. A União apresentou contrarrazões ao recurso, mas com argumentos relativos ao custeio do auxílio-creche pelo beneficiário e pedido de manutenção da sentença de 1º grau.

5. **VOTO.** É vedado ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492 do CPC/2015). Decisão dissociada do pedido efetivamente formulado pelo autor é nula por julgamento *extra petita* e pode ser reconhecida de ofício pelo julgador (STJ, REsp 1427522, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.4.2015). Assim, é nula a sentença prolatada em primeiro grau, visto que julgou matéria diversa daquela contida na inicial.

6. Há condições para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto o processo está pronto para julgamento e o autor deduziu o *quantum debeatur* (R\$ 30.096,00).

7. É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da Constituição Federal c/c art. 54, IV, da Lei n. 8.069/90). Para regulamentar o direito, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar desde a data do nascimento, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda (arts. 1º, 4º e 7º).

8. O fato constitutivo do direito é, portanto, a existência de filho até 6 anos e a finalidade maior das normas de regência da matéria (Lei nº 8.069/1990 e Decreto nº 977/1993) é a proteção integral à criança. Desse modo, desde o advento do Decreto nº 977/1993, o benefício é devido desde o nascimento do dependente do servidor, independentemente da data do requerimento ou recadastramento (TRF1, AC 0025157-92.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplmentar, e-DJF1 de 16.9.2011).

9. Importante registrar que os únicos documentos exigidos pela Administração para deferimento do benefício é o próprio requerimento e a cópia da certidão de nascimento, sendo prescindível a comprovação da matrícula/frequência da criança em creches e pré-escolas (art. 6º do Ato da Comissão Diretora ADC 07/2012; art. 7º, inciso XXV, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, da Constituição Federal).

10. Recurso provido para anular a sentença *extra petita* e, no mérito, julgar procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor os valores relativos ao benefício de auxílio-creche (período de 2008 a 2012), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29.6.2009 e, a partir de 30.6.2009, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

11. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0021647-51.2012.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. OPÇÃO DE FORO PREVISTA NO § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DA SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE**

**ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DIFERENCIADO. DATA DE HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. APARECIDA NEIVA DE OLIVEIRA, servidora pública federal aposentada, ajuizou ação contra a UNIÃO objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ - com base nos mesmos critérios de pontuação em que foi paga aos servidores ativos.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a pagar a GDAFAZ da seguinte forma: de 1º.8.2008 **até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos**, com a atribuição de 80 pontos, com a divulgação no Diário Oficial do ato final que contenha o resultado da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos.

3. Em seu recurso, a UNIÃO arguiu, preliminarmente, a incompetência em razão do lugar e da prescrição quinquenal. No mérito, alegou o pagamento da GDAFAZ depende do desempenho do servidor no processo de avaliação, de forma que não pode ser deferida aos inativos e pensionistas no mesmo percentual dos servidores ativos. Destacou a necessidade de se julgar improcedente o pedido, caso os autores enquadrem-se em uma das situações decorrentes da aplicação das normas previstas na EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e na MP nº 167/2004, por ausência do direito à paridade com os ativos. Em caso de manutenção da procedência do pedido, requereu a fixação do termo final de pagamento na data da regulamentação da Gratificação ou, em não sendo acolhidos os demais argumentos, requereu a compensação dos pagamentos já efetuados administrativamente. Por fim, impugnou a forma de atualização do débito, requerendo a reforma da sentença também nesse ponto.

4. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

5. **VOTO.** Rejeita-se a arguição de incompetência em razão do lugar, pois a ação foi ajuizada por servidor público federal em face da UNIÃO, fato que permite a opção pelo foro do Distrito Federal, ainda que o demandante resida em outra unidade da federação. (art. 109, § 2º, da CF).

6. No que se refere à prescrição quinquenal, o recurso não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

7. No mérito, o STF já decidiu que o pagamento da GDAFAZ aos servidores ativos de forma genérica no percentual fixo de 80% de seu valor máximo até o

processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 242 da Lei nº 11.907/2009) desnatura o caráter *pro labore faciendo* da vantagem e autoriza a extensão da referida pontuação aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória (STF, RE 802.016/CE. Min. Rel. Carmem Lúcia, DJe 25.4.2014).

8. Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o STF decidiu, também, que o termo inicial de pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos e pensionistas é a data de homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior (STF, RE nº 662406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe-031 de 18.2.2015).

9. No caso concreto, a documentação inicial comprova que a autora aposentou-se em 1º.12.2010, mas com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2003, fato que lhe garante direito à paridade remuneratória e, portanto, à extensão da pontuação paga aos servidores ativos a título de GDAFAZ da data de sua aposentadoria até a data da homologação dos resultados das avaliações (e não até a data de publicação da Portaria nº 468/2010, que apenas estabeleceu critérios e procedimentos para realização das avaliações de desempenho).

10. Não merece provimento o recurso da UNIÃO, também, na parte em que aduz a necessidade de compensação das parcelas pagas administrativamente, porquanto, essa providência é decorrência lógica dos efeitos da condenação, constituindo mero preciosismo o registro expresso no julgado.

11. Na parte relativa à forma de atualização do débito, o recurso não deve ser conhecido por falta de interesse recursal, porquanto a sentença determinou a incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal até 29.6.2009, e, a partir de 30.6.2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Sentença mantida.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0023784-06.2012.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DIFERENCIADO. DATA DE HOMOLOGAÇÃO**

**DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. FLORISVALDO GONCALVES FARIA, servidor aposentado/pensionista ajuizou ação contra a UNIÃO objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA com base nos mesmos critérios de pontuação dos servidores ativos, bem como a incorporação da referida gratificação e o reconhecimento do direito de receber qualquer outra que venha a substituí-la conforme o referido critério dos ativos.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a pagar a GDAHFA no patamar de 80 pontos desde a sua concessão inicial até a publicação da conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional dos servidores ativos no Diário Oficial. As parcelas até então devem ser pagas com o devido abatimento dos valores já recebidos, incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o dia 29.6.2009; a partir de 30.6.2009, incide apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009.

3. Em seu recurso, a UNIÃO arguiu, inicialmente, que não pode ser dado à GDAHFA o mesmo tratamento dado à GDATA, visto que ainda não há elementos (nem mesmo tempo hábil suficiente) a demonstrar que as avaliações pessoais e institucionais não estejam ocorrendo. Em linhas gerais, alegou que o pagamento da GDAHFA depende do desempenho do servidor nas avaliações de desempenho (individual e institucional), de forma que não pode ela ser deferida aos inativos e pensionistas no mesmo percentual dos servidores ativos. Por fim, destacou a necessidade de se julgar improcedente o pedido, caso os autores enquadrem-se em uma das situações decorrentes da aplicação das normas previstas na EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e na MP nº 167/2004, por ausência do direito à paridade com os ativos.

4. Intimado, o autor apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pela manutenção da sentença.

5. **VOTO.** O STF já decidiu que o pagamento da GDAHFA aos servidores ativos de forma genérica no percentual fixo de 80% de seu valor máximo até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 82 da Lei nº 11.784/2008) desnatura o caráter *pro labore faciendo* da vantagem e autoriza a extensão da referida pontuação aos servidores inativos e aos pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória (STF, RE nº 740.181, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 2.8.2013).

6. Em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, o STF decidiu, também, que o termo inicial de pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos e pensionistas é a data de homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a

Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior (STF, RE nº 662406, rel. Min. Ministro Teori Zavascki, DJe-031 de 18.2.2015).

7. No caso concreto, a documentação inicial comprova que o autor aposentou-se em 6.11.1998 (página 4 da documentação inicial), ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, fato que lhe confere direito à paridade remuneratória e, portanto, à extensão da pontuação paga aos servidores ativos a título de GDAHFA até a data de homologação dos resultados das avaliações.

8. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0027665-54.2013.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO BENEFICIÁRIO. DECRETO Nº 977/93. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N. 8.069/90. COBRANÇA INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Ação ajuizada por servidor público federal em face da União objetivando a parte ré abstenha-se de descontar a parcela denominada custeio de participação do servidor (auxílio creche) e restitua os valores recolhidos sob esse título.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União à repetição dos valores recolhidos pela autora a título de custeio do auxílio-creche desde abril/2010 a julho/2011, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o dia 29.6.2009; a partir do dia 30.6.2009, incidirá apenas a taxa remuneratória da poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

3. A União recorreu alegando que as disposições previstas no artigo 227 da Constituição da República, nos artigos 4º e 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, nos artigos 2º e 6º do Decreto nº 977/93 e na Instrução Normativa nº 12/93 dão substrato constitucional e legal à imposição ao servidor de cota-parte na obrigação da assistência pré-escolar ou auxílio-creche. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

4. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso.

5. **VOTO.** É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da Constituição Federal c/c art.



54, IV, da Lei n. 8.069/90). Para regulamentar o direito, o Decreto nº 977/93 previu, para os dependentes dos servidores, a assistência pré-escolar, prestada de forma direta, por meio de creche própria, ou indireta, através de quantia paga em moeda (arts. 1º, 4º e 7º).

6. Ocorre que a prestação do auxílio-creche em pecúnia possui incontestável natureza indenizatória, visto que decorre da necessidade de se garantir o acesso de crianças à creches e pré-escolas ante a inexistência de entidades públicas em número suficiente para atendimento da população. Configurado o caráter indenizatório da verba, descabida é a invocação do disposto no art. 227 da Constituição Federal para justificar a repartição da responsabilidade no custeio do auxílio-creche.

7. Embora a Constituição estabeleça como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, a co-responsabilidade entre o Estado e a família não deve se traduzir em repartição do custeio do auxílio-creche. Na ausência de instituições estatais capazes de prestar a assistência pré-escolar de forma direta, cabe ao Estado custear a assistência indireta e à família a obrigação de matricular os seus filhos em instituições adequadas e capazes de atender à finalidade educacional a que se destinam as creches. Nesse sentido: 3ª TRDF, Processo nº 0061698-02.2015.4.01.3400, Rel. Juíza Lana Lígia Galatti, e-DJF1 24.11.2016.

8. Evidente, portanto, a ilegalidade do art. 6º do Decreto nº 977/93 ao instituir o custeio do auxílio-creche pelo beneficiário. Sendo norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), o decreto não podia restringir, contrariar ou mitigar um direito previsto na Lei nº 8.069/1990 (norma primária), sob pena de extrapolar sua função regulamentar.

9. Considerando que "*toda indenização tem como escopo 'ressarcir um dano ou compensar um prejuízo' (no caso, a omissão estatal), eoa antinomia que se pretenda imputar custeio para verba que a jurisprudência afirma 'indenizatória', repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). Nesse sentido: TRF 1, AC 2006.33.00.009880-9 / BA, 7ª Turma, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23.11.2012.*

10. Dessa forma, considerando que o Decreto nº 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei nº 8.069/90, escorreita a sentença que considerou indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de

10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº : 0036137-73.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A ESSE PEDIDO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RE/STF 603.580 (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Ação ajuizada por pensionista de servidor público federal contra a União objetivando: a) revisar sua pensão "*de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão*"; b) reconhecer seu direito "*às integralidade e paridade remuneratórias com o pessoal da ativa, sem a aplicação de qualquer redução em seus proventos*".

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos e a parte autora **recorreu** alegando, em suma, que as pensões concedidas a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, mantêm direito à paridade, desde que derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado, ou entrado no serviço público (e cumprido as regras de transição), em conformidade com tal emenda.

3. A União apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença de improcedência do pedido.

4. **VOTO.** O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade, caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, não possuindo, entretanto, direito à integralidade" (STF, RE nº 603.580, Re. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2015).

5. No caso concreto, a documentação permite concluir que o instituidor do benefício aposentou-se antes da edição da EC nº 41, de 16.12.2003, e faleceu em data posterior. Com base no que decidiu o STF, a parte autora

teria, em tese, direito à paridade, mas não à integralidade.

6. Ocorre que a inépcia da petição inicial, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. do CPC/2015).

7. No que tange à paridade, a 2ª Turma Recursal, em julgamento de casos análogos, firmou entendimento de que a petição inicial é inepta visto que o pedido foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido, em desacordo com as exigências do CPC/2015 em seus arts. 319, IV, 322 e 324 (2ª TRDF, Processo nº 0087249-18.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, Sessão de Julgamento 8.3.2017).

8. A parte autora requereu a revisão da pensão de maneira genérica, sem a demonstração de erro no cálculo do benefício e sem indicar quais parcelas remuneratórias foram suprimidas. Ademais, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00, fato que não só revela a natureza genérica e abstrata do pedido como impede que se analise a competência do Juizado Especial Federal para julgar e processar o feito.

9. Nem mesmo a análise da documentação permite concluir qual direito da parte autora foi efetivamente violado. É fato que os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora (paridade e integralidade) têm previsão constitucional. No entanto, a atuação do Judiciário somente se justifica quando houver violação dos preceitos constitucionais/legais, sendo certo que, na espécie, não houve a demonstração de dano ou lesão promovida pela Administração quando concedeu o benefício.

10. Diante do exposto, com relação ao pedido relativo à paridade, extingue-se o processo, sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, CPC/2015).

11. Quanto ao pedido de integralidade de pensão, a parte autora não possui direito à manutenção do valor integral dos proventos, já que, tendo o instituidor da pensão falecido após 16.12.2003, deve ser aplicada a regra do art. 40, § 7º, I, da CF/1988, que limita a pensão a 70% dos valores que excedam o teto do RGPS, nos termos da decisão do STF.

12. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora quanto ao pedido de integralidade da pensão, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo à paridade.

13. Honorários advocatícios devidos pela parte autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0070273-96.2015.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. ANISTIA (LEI 8.878/94). APLICAÇÃO DE REAJUSTE CONFORME DISPOSTO NO ANEXO XXXVIII DA LEI 12.778/2012. ENQUADRAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. EVANGELISTA ANTÔNIO DE LIMA, empregado público federal, ajuizou ação em face da União objetivando a incorporação do reajuste de 5,86% ao seu vencimento a partir de 1º de julho de 2010, nos termos do art. 309 da Lei nº 11.907/2009 (Tabela CLXX), bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes.

2. A sentença julgou improcedente o pedido e o autor recorreu alegando, em suma, que lhe negar o reajuste concedido a sua categoria viola o art. 7º, incisos V, VI e IX da CF/1988.

3. A União apresentou contrarrazões ao recurso, mas com argumentos estranhos ao objeto desta ação.

4. **VOTO.** Para julgamento da lide, necessário verificar se o autor tem direito ao reajuste de sua remuneração com base no que dispõe as Leis nº 11.907/2009 e nº 12.778/2012.

5. A regra aplicável ao caso está prevista no art. 310 da Lei 11.907/2009, que assim dispõe, *verbis*:

*Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.*

*§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.*

*§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o caput deste artigo.*

*(...)*

*§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.*

6. O autor é anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94 e retornou ao serviço público em 30.6.2009 como empregado da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e poderia ter seu salário calculado de duas formas distintas: (1) pela comprovação das parcelas às quais fazia jus antes

do desligamento; ou (2) de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado. Nesse ponto, importante registrar que as duas formas de cálculo se excluem mutuamente, na medida em que a lei, expressamente, veda a combinação (§1º).

7. No caso, o recorrente invoca a aplicação de reajuste disposto no ANEXO XXXVIII, da Lei 12.778/2012, o qual é aplicável somente ao empregado reintegrado com proventos calculados na forma do art. 310, §1º, da Lei 11.907/09. Entretanto, não há qualquer comprovação do seu enquadramento na referida hipótese.

8. Ademais, o Poder Judiciário não é dotado de função legislativa capaz de determinar aumentos nos vencimentos dos servidores públicos de diferentes esferas do Poder, com fundamento na isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF).

9. Ante o exposto, escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido, pois a pretensão é de aplicação de reajuste salarial fundado em parâmetro diverso àquele aplicável ao autor.

10. Recurso desprovido. Sentença mantida. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

### - RELATORIA 3 -

**PROCESSO Nº : 0000917-53.2011.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS - VPNI. INÍCIO DO PAGAMENTO POSTERIOR A DEZEMBRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu para se condenar a União a reajustar a parcela "Vantagem Pess. Art. 15 Lei 9.527/1997 – VPNI art.62-A Lei 8.112/1990 em 3,17%, desde janeiro/2002, observando-se os reflexos sobre Gratificação Natalina e 1/3 de férias e excluindo-se os valores alcançados pela prescrição quinquenal".

2. A petição inicial indicou: a) a Requerente é servidora, sendo que, por ocasião da revisão geral de vencimentos ocorrida em janeiro/1995, a sua categoria deixou de ser contemplada com o acréscimo de 3,17% resultante da aplicação do art. 28 da Lei 8.880/1994, contudo, tal direito foi reconhecido em 04/09/2001, por meio da MP 2.225-45; b) ocorre que, ao proceder a incorporação do resíduo de 3,17% em janeiro/2002, a Ré ignorou sua incidência sobre a parcela "Vantagem Pess art. 15 Lei

9.527/1997, referente aos quintos / décimos incorporados, depois transformada na parcela VPNI art. 62-A Lei 8.112/90, a qual, na ocasião, recebeu apenas o reajuste de 3,50% da Lei 10.331/2001; c) tal parcela integra seus vencimentos de modo permanente e deveria ter sido reajustado com o resíduo de 3,17%, que é uma revisão geral.

3. A sentença pronunciou a prescrição quinquenal e acolheu em parte o pedido para condenar a Ré a aplicar o reajuste de 3,17% sobre a VPNI, bem como pagar diferenças daí decorrentes, sob fundamento de que a VPNI se sujeita às revisões gerais de remuneração, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45, parte final.

4. A parte Ré recorreu alegando: a) prescrição quinquenal; b) o reajuste de 3,17% sobre quintos/décimos não encontra suporte na legislação vigente; c) a MP n. 2.225/2001, ao determinar a incorporação do percentual de 3,17% para todos os servidores federais, a partir de janeiro/2002, deixou expresso que a vantagem somente atingiria os servidores posicionados em carreiras que não tivessem sido objeto de reformulação com novos níveis de vencimentos a partir de 1995; d) não incide, no caso, a ressalva do art. 10 da MP, tendo em vista que a incorporação de quintos pretendida pela parte Autora refere-se a período posterior a dezembro de 1994; e) compensação e abatimento desse percentual em razão dos aumentos concedidos após a Lei 8.880/1994, bem como compensação nos pagamentos já efetuados pela Ré; e) juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009; f) prequestionamento de dispositivos constitucionais.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita, pugnando pelo não provimento do recurso.

6. A sentença já pronunciou prescrição quinquenal, pelo que falece à parte Ré interesse recursal a tal título. Recurso não conhecido, no ponto.

7. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, **exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994**" (art. 10 da MP n. 2.225-45/2001). Portanto, além de incidir apenas sobre parcelas existentes em dezembro/1994, a reorganização/reestruturação de cargos e carreiras também é hipótese legal para cessar os efeitos do índice de 3,17%.

8. Com efeito, se não existisse determinada parcela remuneratória no momento em que ocorreu a supressão indevida de parte do valor da moeda na conversão de cruzeiros em URV, prejuízo algum, quanto a esse ponto, sofreu o servidor. Por simples falta de base de cálculo. O

que a parte final (acima destacada) do art. 10 da MP estabelece é somente isso: parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até dezembro/1994, por estarem sujeitas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais (art. 62-A, parágrafo único, Lei 8.112/1990), devem sofrer a incidência dos 3,17% decorrentes do art. 28 da Lei 8.880/1994. Mas parcelas dessa natureza ainda não existentes naquele dezembro/1994 não recebem tal incidência, posto que nenhuma supressão indevida sofreram.

9. No caso, de acordo com as fichas financeiras acostadas ao processo, a parte Autora somente passou receber VNPI - incorporação de quintos/décimos - art. 62-A, da Lei n. 8.112/1990, a partir de fevereiro de 2002, pelo que não tem direito ao reajuste de 3,17%, pois está fora do alcance dos efeitos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, parte final. E não poderia ser diferente: se não existiam parcelas daquela natureza em dezembro/1994, naquele momento nada foi suprimido indevidamente, no ponto, em virtude da conversão de cruzeiros em URV. Parcelas que passaram a ser pagas apenas em 2002 não compõem a base de cálculo de conta que deve levar em conta a situação de dezembro/1994.

10. Por outro lado, como se sabe, o STJ tem limitado os efeitos do resíduo de 3,17% a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/2001 (STJ, AgRg no REsp 1399666/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08.5.2014, DJe 22.5.2014). Ademais, a MP n. 2150-40/2001 dispõe sobre a reorganização e a reestruturação do cargo exercido pela parte Autora, embutindo-se, nesta oportunidade, o percentual de 3,17% pleiteado, de uma maneira a abranger toda a sua remuneração.

11. **Provimento do recurso interposto pela União** para rejeitar o pedido inicial.

12. Honorários advocatícios incabíveis, pois não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0016988-62.2013.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ART. 21, § 3º, LEI 8.880/1994. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS ECs 20/1998 E 41/2003. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO (ART. 1.013, § 4º, NCPC). SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA SUA CONCESSÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.**

1. A parte Autora pediu: a) revisão do benefício da parte Autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC de seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto; b) revisão do salário de benefício apurado quando da concessão do benefício, se apontar para média superior ao teto do salário de contribuição vigente à época, mediante aplicação da diferença percentual que extrapolou o teto juntamente com o primeiro reajuste anual seguinte à concessão; c) que o reajuste do art. 21, §3º, da Lei 8.880/1994, seja aplicado a partir do primeiro reajuste no valor do benefício, e não só no primeiro reajuste, bem como nos reajustes seguintes, tendo como base o valor do salário de benefício apurado, sem o limitador do teto se, ainda por conta do primeiro reajuste, restar diferença a ser aplicada; d) que os reajustes efetuados tenham como base de cálculo o valor do salário de benefício apurado, sem qualquer tipo de limitação; e) sejam aplicados os novos tetos inseridos pelas ECs 20/1998 e 41/2003; f) a revisão e o reajustamento da renda mensal inicial na forma prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/1994; g) a condenação do INSS no pagamento das diferenças.

2. A petição inicial indicou que: a) o cálculo do benefício da parte Autora sofreu indevida limitação ao teto em seu salário de benefício e na renda mensal inicial; b) essa limitação repercutiu no primeiro reajustamento e após os novos tetos constitucionais estipulados pelas EC 20/1998 e 41/2003.

3. A sentença **declarou a decadência** (art. 103, Lei n. 8.213/1991), sob o fundamento de que o benefício foi concedido em 1995 e a ação somente foi proposta em 2013.

4. A parte Autora recorreu, alegando que: a) não ocorreu a decadência; b) em virtude de o salário de benefício e a renda mensal inicial terem sido limitados ao teto da época é evidente o interesse ao recálculo do benefício. Por fim, formula novamente os pedidos requeridos na inicial.

5. O INSS ofereceu resposta escrita pugnando pela manutenção da decadência.

6. Não há decadência quanto ao primeiro reajuste, pois nos reajustamentos não se aplica o art. 103, Lei 8.213/1991. A propósito, sobre o tema confira-se trecho do PEDILEF n. 50079456620134047204: "*Com efeito, os referidos reajustamentos não compuseram o ato de concessão, uma vez que apenas incidem a posteriori da concessão do benefício, de modo que não há que se falar em incidência de prazo decadencial em tais hipóteses*" (TNU, PEDILEF 50079456620134047204, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016).

7. Também quanto ao pedido de readequação ao teto (EC n. 20/1998 e EC n. 45/2003), inaplicável a decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário, mas tão somente à readequação dos valores dela resultantes

(RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 (STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

8. **Provisionamento parcial do recurso interposto pela parte Autora** para afastar o pronunciamento da decadência da pretensão deduzida em Juízo. Passa-se ao imediato julgamento da lide (art. 1.013, § 4º, NCPC), pelo qual, sendo possível, será julgado o mérito, sem retorno do processo ao Juízo de primeiro grau.

9. Os pedidos da parte Autora/Recorrente são vários, alguns incertos, pois decorrentes de situação apenas especulada pela petição inicial. *Peço X e Y se tiverem ocorrido W e Z*, quando o correto (pelas regras processuais vigentes) é: *peço X e Y porque ocorreram W e Z*. Pela lei processual civil atualmente em vigor, o pedido deve ser certo (art. 322, caput, NCPC). Pode até não ser determinado, sendo lícito formular pedido genérico, por exemplo, “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (art. 324, III, NCPC).

10. Entretanto, no caso, não está presente qualquer hipótese a admitir formulação lícita de pedido genérico. É que a parte Autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 055870940-0) concedido em **09/01/1995**, salário de benefício de R\$ 571,69 e RMI de R\$ 571,69. Pela memória de cálculo do valor do benefício acostada ao processo com a própria petição inicial, nenhum desses valores sofreu redução por teto previdenciário vigente à época da concessão.

11. No que concerne ao art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994 (primeiro reajuste) se, de fato, com a incidência do índice legal, o **valor do salário de benefício** ultrapassar o limite máximo do **salário de contribuição** válido para a data de concessão, a diferença percentual deverá ser incorporada ao valor do benefício quando do primeiro reajuste, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94).

12. Contudo, no caso, o salário de benefício, apurado na data da concessão do benefício (09/01/1995), foi de R\$ 571,69 (p. 4 – doc inicial), já o teto do salário de contribuição vigente à época era R\$ 582,86. Assim, o salário de benefício da parte Autora não sofreu redução. Em consequência, não há que se falar em readequação aos tetos das ECs n. 20/1998 e 41/2003, pois o benefício não foi limitado ao teto previdenciário.

13. Assim, o salário de benefício da parte Autora não ultrapassou o teto vigente a época e não sofreu redutor algum, não sendo aplicáveis, portanto, a regra do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994, ou os novos limites estabelecidos pelas EC's 20/1998 e 41/2003.

14. No final das contas, o caso concreto revela que *não há X e Y porque não ocorreram W e Z*. Na verdade, a parte Autora propôs a ação já acostando à inicial comprovação de que W e Z não ocorreram. O suporte fático de alguns

pedidos da inicial nunca existiu e tais pretensões foram formuladas em Juízo quando já se sabia que eram destituídas de fundamento, violando o dever previsto pelo art. 77, II, NCPC.

15. Finalmente, também pela DIB da parte Autora (**09/01/1995**), não é o caso de revisão pelo art. 26 da Lei n. 8.870/1994, que expressamente alcança tão somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993.

16. **Rejeição do pedido inicial.**

17. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provisionamento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0018729-40.2013.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL, AINDA QUE PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE O INSS REABILITAR O SEGURADO APOSENTADO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS PRETÉRITAS.**

1. A parte Autora pediu restabelecimento do auxílio doença, desde a DCB, em 03/2013 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A petição inicial indicou que a parte Autora a) é portadora de dificuldade para andar (R26.2), polineuropatia em outros transtornos (G63.3), síndrome do túnel do carpo (G56.0), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais (M51.1), radiculopatia (M54.1), síndrome cervicobraquial (M53.1), estenose da coluna vertebral (M48.0), artrose (M19.9), poliartrose (M15.9), desigualdade do comprimento dos membros (M21.7), condromalácia da rótula (M22.4), síndrome do manguito rotador (M75.1), síndrome de colisão do ombro (M75.4) e bursite (M75.5); b) recebeu benefício até 03/2013.

2. A sentença **acolheu o pedido**, sob tais fundamentos: a) a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos, pois a parte Autora recebeu benefício de 17/10/2002 a 26/03/2013 e ingressou com a ação em 15/04/2013; b) embora a perícia tenha atestado incapacidade parcial, deve-se considerar a idade da parte Autora, seu baixo nível de escolaridade, que exerceu somente atividades que demandam grandes esforços físicos e que recebeu benefício por tempo superior a 10 anos, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez; c) a DIB deve coincidir com a DCB do último benefício concedido, em 22/05/2013.

3. O INSS recorreu, alegando: a) não é caso de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade é parcial; b) caso o entendimento seja pela aposentadoria,

a DIB deve ser na data do laudo médico pericial, pois somente com ele o magistrado conseguiu concluir sobre a espécie de benefício a ser deferido.

4. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

5. Parte Autora do sexo masculino, nascida em 19/03/1964, casada, ensino fundamental incompleto, motorista, afastada, com endereço residencial em Samambaia-DF.

6. A perícia médica, registrada em 27/08/2013, atestou incapacidade permanente, parcial e multiprofissional, por quadro de radiculopatia (CID M54.1) e síndrome cervicobraquial (CID M53.1) (pp. 5-6).

7. Em casos em que o laudo da perícia médica judicial atesta incapacidade permanente, mas parcial, é controvertida a concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Há uma prática na jurisprudência de conceder direta e imediatamente esse benefício, levando em conta as condições pessoais e sociais do segurado. Tanto que a TNU acresceu o seguinte enunciado à sua Súmula de jurisprudência: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Enunciado n. 47 da Súmula/TNU).

8. Por sua vez, a lei prescreve que, "concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida" (art. 43, § 1º, Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.032/1995). Já o caput do art. 42 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". No âmbito da regulamentação, o art. 44, § 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, prevê que "a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades".

9. Portanto, em princípio, apenas quando se trata de incapacidade total, ou afastamento de todas as atividades, justifica-se legalmente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quando a hipótese for de incapacidade parcial, apesar de permanente, ou seja, apenas para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado, a legislação prevê concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença (art. 59, Lei n. 8.213/1991).

10. Além disso, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o

desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez" (art. 62, ainda da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, com redação determinada pela MP n. 739, de 7 de julho de 2016).

11. A análise das condições pessoais e sociais envolvendo o segurado pode, quando muito, sustentar a presunção de que, na ausência de reabilitação efetiva, não há como algum trabalho, ou atividade que garanta a subsistência, ser realizado. Mas se trata de presunção relativa, pois a legislação estabelece a obrigação de o segurado, reconhecida a incapacidade parcial, ou temporária, ser submetido a reabilitação profissional. Em tese é possível que o segurado, temporária ou parcialmente incapaz, submetido à reabilitação profissional, adquira condições para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

12. Portanto, é realmente problemática a pura e simples substituição dos mecanismos administrativos previstos pela lei para submissão do segurado parcialmente incapaz à reabilitação profissional pela deliberação judicial direta de que as condições pessoais e sociais justificam a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez. Decidir de imediato sobre isso envolve questões técnicas específicas que recomendam ao Juiz ter alguma cautela, para não produzir resultados *ad hoc*.

13. De todo modo, concedida a aposentadoria por invalidez, não é o caso mais de ser desfeita, notadamente em caso no qual o pagamento do benefício de auxílio doença já vinha sendo feito há 10 anos. Outrossim, mesmo na aposentadoria por invalidez pode ter lugar a reabilitação, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, para os que ainda não têm 60 (sessenta) anos de idade (§ 1º). E na letra do novo § 4º, art. 43 da Lei n. 8.213/1991 (introduzido pela MP n. 739, de 7 de julho de 2016), "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101".

14. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não impede que o INSS possa proceder de acordo com a legislação, promovendo a reabilitação da parte Autora, a qual ainda está um pouco distante dos 60 anos de idade. E uma vez ocorrendo recuperação da capacidade de trabalho, procede-se nos termos do art. 47 da mesma Lei.

15. Por outro lado, não há que se falar em pagamento de qualquer retroativo, pois próprio INSS já havia concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença ao Requerente com data de início em 21/03/2013. Embora esse benefício tenha sido cessado em 21/05/2013, foi em seguida concedida a aposentadoria por invalidez, por força de sentença, tendo como DIB a data de 22/05/2013. Assim, considerando que em momento algum a parte Autora ficou sem o recebimento de benefício, seja de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não há que se falar no pagamento de parcelas vencidas ou vincendas (informações do CNIS).

16. **Provimento parcial do recurso interposto pela parte Ré** apenas para declarar que não há parcelas pretéritas a serem pagas.

17. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0041655-83.2011.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DEFICIÊNCIA VISUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS NARRADOS E DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE DANOS. MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu a condenação da parte Ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.170,40, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. A petição inicial indicou: a) a parte Autora inscreveu-se em concurso como candidata portadora de necessidades especiais, pois é portadora de grave comprometimento visual em ambos os olhos; b) inscreveu-se em um curso preparatório, desembolsando um total de R\$ 1.170,40; c) nem todos os pedidos como candidata portadora de necessidades especiais foram atendidos, quais sejam, tempo adicional para realização das provas e auxílio do computador para confecção da dissertação; d) tentou realizar a prova, mas os recursos disponibilizados em nada contribuíram para realização; e) a ledora não foi treinada para desempenhar a função e o gravador foi substituído mais de uma vez; f) não conseguiu mais ter concentração, tendo sido prejudicada; g) a parte Ré cometeu ato ilícito, não atendeu à sua necessidade, situação que culminou em dano moral, visto que os efeitos do ato ilícito praticado alcançaram sua vida privada.

2. A sentença rejeitou o pedido, sob tais fundamentos: a) a FUB deferiu à parte Autora o auxílio no preenchimento, ledor, prova ampliada e tempo adicional de prova de uma hora; b) quanto ao tempo adicional, apesar de deferido, não foi utilizado, concluindo-se a prova antes mesmo do tempo normal; c) no que se refere à qualidade da leitura feita pelo ledor, é quesito extremamente subjetivo, que não há como ser auferido; d) não houve comprovação documental de que se requereu uso de computador para confecção da prova discursiva; e) não se vislumbra presente o nexo de causalidade entre a conduta da FUB e

possíveis danos sofridos, dentre os quais sua não aprovação, que se deveu a seu próprio desempenho dentro do certame; f) foram observados os critérios constantes do edital do concurso, permitindo-se requerer o auxílio necessário a para realização da prova conforme deficiência e, portanto, houve isonomia quanto aos demais participantes do concurso; g) não se logrou demonstrar que os alegados prejuízos materiais e morais advindos do citado episódio decorreram de ato antijurídico ou da omissão do poder público; h) o dano material demanda prova concreta e não presumida, pois indenização se mede pela extensão do dano, enquanto o dano moral decorre de fato gerador de abalo anormal à honra e à intimidade da vítima, também não comprovado.

3. A parte Autora recorreu, alegando: a) foi prejudicada de todas as formas, quanto à realização da prova; b) a pessoa designada como ledora não era competente e sequer preparada para função; c) mesmo com tempo extra, "não iria ter capacidade psicológica para a realização da prova... (tendo chegado) no seu máximo de stress mental e achou por bem não continuar com o circo que havia sido montado"; d) "o requerimento da necessidade de auxílio do uso do computador foi devidamente protocolizado, contudo o CESPE não disponibiliza cópia do documento. (...) Ocorre que ao pleitear a utilização de recursos tecnológicos, infere-se o uso do computador". Por isso, a não inversão do ônus da prova lhe prejudica, pois não tem como provar que o pedido foi feito, não tendo a parte Recorrida demonstrado "que não houve o pedido"; e) houve negligência e quebra do princípio da isonomia por parte da FUB. Assim, pediu a condenação desta em danos morais, ou, alternativamente, que seja retornado o processo à fase instrutória, para inversão do ônus da prova e apresentação pela parte Ré da negativa do requerimento.

4. A FUB não ofereceu resposta escrita.

5. No seu recurso, a parte Autora pugna somente pela condenação em danos morais, não mais reiterando o pedido de danos materiais.

6. Além disso, não é o caso de retornar o processo à fase instrutória, para inversão do ônus da prova e apresentação pela parte Ré da negativa do requerimento do computador para a prova discursiva. É que a FUB já juntou ao processo a documentação contendo os pedidos feitos pela parte Autora/Recorrente sobre seu atendimento especial. Estão os pedidos às pp. 4 a 8 da documentação juntada em 23/09/2011, com a contestação. Neles não consta solicitação de uso de computador, mas de ledor, auxílio no preenchimento e prova superampliada. Juntada essa documentação relativa à parte Autora/Recorrente, a parte Ré/Recorrida se desincumbiu de seu ônus processual.

7. Ademais, na parte do Edital do certame que regulamenta o atendimento especial não há previsão

expressa de fornecimento de computador (seção 5.4.9, p. 17 da doc inicial). De modo que no formulário onde se anotam os atendimentos especiais solicitados, não há campo prévio registrando uso de computador (p. 6 da doc registrada em 23/09/2011). O Edital, no item 5.4.9.1, estabelece que o candidato, na solicitação de inscrição, deverá indicar os recursos especiais necessários (novamente p. 17 da doc inicial). Para tanto, no formulário onde se anotam os atendimentos especiais solicitados, mesmo não prevendo quadro quanto ao uso de computador, há campo aberto para "observações", no qual a parte Autora poderia ter registrado o pedido para usar o equipamento. Todavia, não há anotação de pedido nesse sentido (novamente p. 6 da doc registrada em 23/09/2011).

8. Por outro lado, a parte Autora não obteve nota suficiente na prova objetiva, como candidata portadora de necessidade especial, para ser convocada para prova discursiva, conforme se observa à p. 4 da doc registrada em 23/09/2011. E, obviamente, não houve falta de computador para a realização da prova objetiva, pois nesta não se utiliza aquele equipamento de informática.

9. Ainda pela documentação registrada em 23/09/2011, foi deferido o pedido da parte Autora de utilização de uma hora adicional, não utilizada, o que, no final das contas, restou confessado pela própria petição de recurso. Quanto à gravação, a FUB registra que deficiente visual que solicita provas superampliadas e ledor não terá suas respostas gravadas. No caso, tentou-se até fazer gravação, apesar de não ser procedimento padrão. Todavia, não foi possível realizá-la por completo, por falhas técnicas. Tais falhas, para procedimento não exigido pelo regulamento, não configuram uma ilegalidade, a ponto de ensejar indenização por danos morais.

10. Por fim, no que tange à qualidade da leitura feita pelo ledor, não há qualquer prova nesse sentido. Além de ser uma alegação avaliativa desprovida de pormenores, a parte Autora não cuidou de indicar quem fora o ledor destinado a lhe auxiliar, não o arrolando como testemunha, nem arrolando alguma outra pessoa presente ao ato que pudesse falar a respeito da atividade desenvolvida por aquele.

11. Se não fora tudo isso, os fatos narrados pela parte Autora/Recorrente, quando muito, poderiam resultar na configuração de danos materiais, possivelmente na modalidade da perda de uma chance. Todavia, mesmo se tivessem sido comprovados, não resultariam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a um direito da personalidade. Pelo menos a parte Autora/Recorrente não apontou qual o direito dessas ordens que teria sido violado. Limitou-se a falar da frustração alcançada, não sendo essa razão suficiente para indenizar por danos morais. E, como dito, o único pleito devolvido à esta Turma Recursal consiste exatamente na condenação por danos morais

decorrentes dos fatos narrados. Nem estes foram comprovados, nem os supostos danos morais tiveram ou teriam lugar.

**12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.**

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0050052-68.2010.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA POR SENTENÇA. AÇÃO EM JUÍZO ESTADUAL/DISTRITAL DE VARA DA FAMÍLIA CUJO PEDIDO ERA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS *ERGA OMNES* DA DECISÃO, INCLUSIVE NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO. VIA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DO INSS COMO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. HIPÓTESES DE SIMULAÇÃO OU COLUSÃO. PRAZO DA AÇÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA ILICITUDE.**

1. A parte Autora pediu a condenação do INSS em lhe conceder pensão por morte, em conformidade com a Lei 8.213/1991, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (15/07/2010), acrescidos de juros e correção monetária.

2. A petição inicial indicou: a) o falecido Nelson Pereira de Sousa manteve união estável com a Requerente de 06/06/1990 até a data de seu óbito, em 01/10/2003; b) da união estável nasceu o filho Rodrigo da Costa Pereira, em 15/10/1991; c) a união estável foi reconhecida pelo Judiciário por sentença transitada em julgado; d) na época do óbito, apenas o filho em comum do casal constou como dependente, pois, por falta de informação e conhecimento, achava que a legislação não reconhecia os direitos da companheira em união estável; e) seu filho está prestes a completar a idade limite para receber a pensão e precisa da intervenção do Judiciário para corrigir tal injustiça; f) formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 13/09/2010 junto ao INSS, mas teve o seu pedido negado, por falta de qualidade de dependente, por se considerar que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor, ignorando o



órgão a sentença de mérito transitada em julgado, reconhecendo a união estável com o falecido.

3. A sentença acolheu o pedido sob fundamento de que restou comprovada a qualidade de companheira do 'de cujus' no período compreendido entre 03/06/1990 e 1º/10/2003, cuja dependência é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991), reconhecida por sentença proferida pelo Juízo de Direito - 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, bem como a qualidade de segurado do falecido pelo RGPS.

4. O INSS recorreu alegando: a) vício formal na sentença, exigindo anulação, porquanto não se realizou audiência de instrução e julgamento; b) a audiência serviria para colheita do depoimento da Autora e oitiva de testemunhas, para verificar se o falecido realmente mantinha união estável com a Recorrida, quando do óbito; c) a Autora possui um filho com o falecido (havido em 1991) e existe sentença cível declarando a união estável, mas tais documentos não geram a presunção absoluta de relação, notadamente em face do INSS, que sequer participou do feito; d) não há justificativas para a não realização da audiência e deve se oportunizar o exercício do direito de defesa na forma mais plena.

5. Com base no princípio da eventualidade, requer improcedência dos pedidos contidos na inicial pela ausência dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, pois não há qualquer documento idôneo e contemporâneo ao óbito a comprovar a efetiva existência de união estável entre a Recorrida e o falecido. Ainda, disse que a decisão declaratória de união estável não faz coisa julgada em face do INSS, vez que não foi parte na lide, e que, caso seja mantida a condenação, seja considerado indevido o pagamento de atrasados à Autora, pois o benefício era percebido na integralidade pela mesma, em representação ao filho, até então único titular do benefício NB 131.326.984-8, sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa.

6. A parte Autora ofereceu resposta escrita, pedindo a manutenção da sentença.

7. A arguição de nulidade da sentença tem fundamento próprio da questão de mérito, no recurso sob apreciação. Tanto que, na parte que diz ser sua argumentação de mérito, o INSS de certo modo repete as razões deduzidas na preliminar da sua petição de recurso. Não poderia ser diferente, pois o que se debate é se uma sentença judicial transitada em julgado reconhecendo união estável produz efeitos perante o INSS, independentemente de qualquer outra providência. Se um tal título não tem essa força, então o pedido deve ser julgado improcedente, por falta de prova do alegado pela parte Autora. Se, porém, for reconhecida essa força a um tal título, perante o INSS, para fins previdenciários, não haverá necessidade de produzir qualquer prova adicional, para acolhimento do pedido. Assim, examina-se a questão de modo mais amplo, envolvendo já o seu mérito.

8. É conhecida a jurisprudência do TRF 1ª Região "no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável" (AC 00475744320164019199, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 15/02/2017). O TRF 1ª Região, de certa forma, reproduz o entendimento do STJ e até do STF (em algum momento), no sentido de caber à Justiça Federal processar e julgar causas em que se pretende o reconhecimento de união estável para fins previdenciários (STF, RE-AgR 545199/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/11/2009).

9. Mas esse entendimento deve ser corretamente interpretado. Em decisão na qual, ao final, registrou que "a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão", o STJ também escreveu: "(...) 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício

previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário" (STJ, ROMS 201101548226, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 20/08/2015).

10. Ajuda a resolver a aparente contradição dessa decisão outro julgamento do STJ, no qual restou vazado: "(...) 2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013. 3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual" (STJ, RESP 201403146303, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/05/2015).

11. A partir dos julgados transcritos, a melhor interpretação do problema resulta nas seguintes diretrizes: a) quando uma ação tem como seu objeto a concessão de benefício previdenciário (questão principal), é proposta em face do INSS no Juízo Federal; b) se, para a concessão do benefício pleiteado, tipo pensão por morte (questão principal), for necessário decidir uma questão prejudicial como a existência de união estável entre o(a) segurado(a) falecido(a) e o(a) Demandante, isso é feito pelo Juízo Federal, expressa e *incidentemente*; c) quando a ação tem como objeto apenas a declaração de união estável (questão principal), é proposta na Vara de Família da Justiça Estadual/Distrital, por um convivente em face do outro, ou herdeiros deste, por tratar essencialmente da natureza da relação de pessoas próximas entre si.

12. Mas é preciso assumir, com todas as letras, que, quando o Juízo da Vara de Família da Justiça Estadual/Distrital reconhece uma união estável em ação cujo objeto é apenas esse (questão principal, até exclusiva), a declaração produz efeitos *erga omnes*. E, desse modo, vale perante o INSS, para fim previdenciário. Afinal, a matéria é de competência da Vara de Família, para resolvê-la como questão principal, por ser relativa a direito de família, havendo, inclusive, uma disposição legal expressa quanto a isso (art. 9º, da Lei n. 9.278/1996). E as causas sobre a união estável podem ser entendidas como relativas ao estado da pessoa, pois definem a qualidade desta condizente com as atuais relações de união, de onde se extraem, pela Lei 9.278/1996, direitos e deveres **perante todos**.

13. É que *“variadas definições coincidem em ver no estado o modo particular de existir da pessoa, a sua condição individual na sociedade, da qual derivam direitos e obrigações. Daí decorre a necessidade de que o estado seja uno e permanente. O indivíduo não pode ocupar, ao mesmo tempo, mais de uma posição no todo, nem ostentar distintos modos particulares de existir, perante o grupo social. Arraigou-se, dessa forma, a convicção de que o estado é indivisível. Seria mesmo absurdo admitir-se que uma sentença declaratória do estado de filiação de alguém, por exemplo, fosse oponível, apenas, à contraparte, e pudesse ser desconhecida pelos demais membros do grupo, ou da comunidade”* (SALOMÃO, Jorge. **Da coisa julgada nas ações de estado**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1966, p. 23/24 – excerto extraído do voto do Ministro do STJ Antônio Carlos Ferreira, proferido como Relator do REsp n. 1.331.815 – SC, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016).

14. Aliás, nesse julgamento, o STJ se fundamenta fortemente na distinção entre limites subjetivos da coisa julgada e os efeitos em geral da sentença. E pontua que estes efeitos não encontram a mesma limitação subjetiva que a regra do art. 472, CPC/1973, destina ao instituto da coisa julgada. Em consequência, fez constar na ementa do julgado que *“os efeitos da sentença, que não se confundem com a coisa julgada e seus limites subjetivos,*

*irradiam-se com eficácia erga omnes, atingindo mesmo aqueles que não figuraram como parte na relação jurídica processual”*, ao decidir que, se uma decisão judicial transitada em julgado reconhece a paternidade, *“a consecutiva relação avoenga (vínculo secundário) é efeito jurídico dessa decisão”*.

15. *“Vale dizer: se o recorrido é filho do filho do recorrente, é neto deste. Não encontra amparo na lógica ou no ordenamento jurídico a conclusão de que ‘A’ é filho de ‘B’, ‘B’ é filho de ‘C’, mas ‘A’ não é neto de ‘C’. Essa conclusão seria, sobretudo, discriminatória e, por isso, contrária ao comando do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e do art. 1.596 da lei substantiva civil”*. O resultado concreto do julgamento foi considerar que, embora não tenha integrado a relação jurídica processual, o terceiro, o avô, deve se sujeitar à norma jurídica concreta formada naquela ação de investigação de paternidade, inclusive para o dever de pagar alimentos. Portanto, o círculo daqueles que devem ser citados, em especial nas ações relativas ao estado da pessoa, não precisa ser demasiadamente amplo, para que os efeitos reflexos da decisão valham perante todos.

16. Por certo, *“a sentença de divórcio, que desconstitui o casamento, faz com que o casamento deixe de existir perante todos, e não apenas em relação aos cônjuges, que figuraram como partes no processo; a condenação obtida pelo autor em face do réu põe-se como tal diante de qualquer terceiro; a declaração de nulidade de um ato vigora igualmente perante os terceiros – e assim por diante. Mesmo porque as relações jurídicas entre as várias pessoas não têm existência isolada. Elas ‘subordinam-se’, conectam-se, relacionam-se, umas com as outras, de diferentes modos e em diversos graus. Por isso, as vicissitudes a que se submete cada uma delas – inclusive as acarretadas por pronunciamentos judiciais – tendem a interferir sobre outras. Desse modo, a eficácia natural da sentença (i. e., a potencialidade de produzir efeitos), subjetivamente ilimitada, irá produzir efeitos concretos sobre todas as relações e situações jurídicas que estejam em conexão com aquela que seja objeto do decisum”* (TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 97 - excerto também extraído do voto do Ministro do STJ Antônio Carlos Ferreira, proferido como Relator do REsp n. 1.331.815 – SC).

17. Esse entendimento é ainda mais adequado para o caso sob julgamento. O estado das pessoas, de um modo geral, referidas pelo art. 16, Lei n. 8.213/1991, como dependentes do segurado, não é definido pela própria legislação previdenciária. Esta apenas acolhe a definição fixada por outra legislação, notadamente a do direito civil (família), e, a partir disso, qualifica como dependente do segurado a pessoa cujo estado foi ali definido. Mas o estado da pessoa pode ser definido por atos não judiciais (casamentos, por exemplo), hipótese em que a definição vale perante todos, inclusive perante o INSS para

qualificar o cônjuge como um dependente. Nesse contexto, afigura-se incoerente que a definição do estado da pessoa operada por decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Vara de Família, o único legalmente competente para decidir a questão como principal (e não apenas incidentalmente), não seja acolhida pelo direito previdenciário, de plano, para qualificar o respectivo convivente como dependente de segurado.

18. Em resumo: se o Juízo legalmente competente para dirimir as questões relativas ao estado da pessoa declarou por sentença a união estável, a declaração também deve valer para fins previdenciários, sendo desnecessária nova perquirição dos fatos no âmbito do Juízo Federal. No caso, a Justiça Estadual/Distrital decidiu estar comprovada a união estável entre a parte Autora e o falecido segurado, julgando procedente o pedido contido na respectiva ação declaratória. Com o trânsito em julgado da decisão estadual, é defeso à Justiça Federal desconstituir os efeitos de uma sentença coberta pela coisa julgada. E isso porque o reconhecimento da união estável é legalmente da competência da Justiça Estadual/Distrital, já que configura matéria do Direito de Família. Assim, tendo havido sentença declaratória de reconhecimento da união estável entre a parte Autora/Apelada e o segurado falecido, na Justiça competente e mediante os meios probatórios idôneos, não cabe ao Juízo Federal reapreciar tal matéria.

19. Desse modo decidiu o TRF da 4ª Região: *“a sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual possui efeito erga omnes, devendo ser obrigatoriamente observado pelo INSS para a concessão de benefícios previdenciários”*. Isso porque *“o reconhecimento da união estável é competência da Justiça Estadual, pois configura matéria de Direito de Família. Tendo havido sentença declaratória de ‘reconhecimento da união estável’ entre a apelada e o segurado falecido, na Justiça competente e mediante os meios probatórios idôneos, não cabe a este juízo reapreciar tal matéria”* (TRF 4ª Região, Reexame Necessário n. 5020096-51.2014.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, julgamento em 21/01/2015).

20. Igualmente, o TRF da 3ª Região: *“no tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito”* (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0007735-55.2011.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, DJe de 02/05/2013). E, ainda, o TRF da 2ª Região: *“a*

*sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual nos termos do art. 9º da Lei nº 9.278/96 é prova plena da condição de dependente perante a Previdência Social, ainda que o INSS não tenha integrado a lide”* (TRF 2ª Região, AC n. 00212643220154029999, Relator Antônio Ivan Athié, 1ª Turma Especializada, DJe de 24/10/2016).

21. Por fim, digno de nota dizer que esse entendimento começa a encontrar guarida no STF. Em julgamento sobre o efeito da decisão judicial declaratória de união estável no âmbito da previdência de servidor público (direito administrativo), o STF assim decidiu: *“PENSÃO – UNIÃO ESTÁVEL – TÍTULO JUDICIAL. Uma vez constando de título judicial o reconhecimento da união estável, cumpre observar, no campo administrativo, as consequências que lhe são próprias, considerado o direito a pensão por morte do servidor público que a integrou”* (STF, RMS n. 32552/DF, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 116 publicado em 18/06/2015). Apesar de no caso a União ter sido intimada no processo de declaração da convivência (não apresentando impugnação), as razões do julgado acolhem a interpretação de que o título judicial reconhecendo a união estável deve produzir efeitos, *sem mais*, perante a Administração.

22. Os julgados do STJ e do TRF 1ª são absorvidos por essa interpretação e passam a ter o sentido mais preciso de que: a) uma ação cujo pedido é o da concessão de benefício previdenciário (questão principal), mas que demanda o reconhecimento de união estável (como questão incidental), deve ser proposta em face do INSS e no Juízo Federal; a.1) a declaração incidental de união estável, nessa hipótese, não faz coisa julgada, por ser só o motivo e/ou o fato (fundamento) da decisão (art. 504, do NCPC), acerca do pedido de concessão do benefício, e por não ter o Juízo Federal competência legal para resolver a matéria como questão principal (art. 503, § 1º, III, NCPC, no sentido ao contrário); b) a ação cujo pedido é o reconhecimento de uma união estável (questão principal e mesmo exclusiva) deve ser proposta em face do convivente indicado e/ou herdeiros, no Juízo da Vara de Família da Justiça Estadual/Distrital; b.1) a declaração de união estável, nessa hipótese, faz coisa julgada material entre as partes e, ademais, produz efeitos perante terceiros, inclusive junto ao INSS, para efeitos previdenciários.

23. Tais conclusões não comprometem verdadeiramente o postulado de que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”* (art. 506, NCPC). A imutabilidade e a impossibilidade de discutir uma decisão de mérito atingem as partes da respectiva relação processual. Mas isso não se confunde com os efeitos em geral produzidos por uma decisão judicial, conforme explanado anteriormente. No caso sob julgamento, enquanto vigorar a sentença do Juízo da Vara de Família, não há como o INSS não acolher a definição ali feita do estado da pessoa, para fim previdenciário. Se

entende que está no prejuízo, a via aberta pelo sistema processual é o ataque à própria decisão de mérito, por meio de ação rescisória, como terceiro juridicamente interessado (art. 967, II, NCPC). Só a rescisão regular do título definindo a pessoa como convivente de união estável pode apagar seus efeitos perante todos. É a ação rescisória que permite ao terceiro interessado se voltar, inclusive, contra alguma situação reputada ilícita.

24. No caso, a sentença da Vara de Família da Justiça Estadual/Distrital foi proferida em 21/06/2010, em audiência na qual se fez presente o Ministério Público e em que foram ouvidas testemunhas que "*confirmaram a existência da união estável durante o período indicado pela autora*" (pp. 11/12 da doc inicial). Já o pedido de pensão junto ao INSS foi apresentado em 15/07/2010, com informação da decisão em 13/09/2010 (p. 13 da doc inicial). Portanto, o INSS teve ciência da sentença com prazo suficiente para propor a ação rescisória. Aliás, nas hipóteses de simulação ou colusão entre as partes, o prazo da ação rescisória começa a contar somente a partir do momento em que se tem ciência da ilicitude (art. 975, § 3º, NCPC).

25. Por todo o exposto, não há nulidade na sentença, e nem esta deve ser revista para se afastar a condenação do INSS em pagar à parte Autora/Recorrida a pensão deixada pelo seu falecido companheiro segurado. Todavia, tem razão o INSS quanto ao pagamento de atrasados, pois a parte Autora sempre recebeu o benefício em representação ao filho, até a idade limite o único titular da pensão. De modo que a condenação da sentença nas prestações atrasadas deve começar a ter efeito apenas a partir do momento em que o filho atingiu a idade limite de recebimento do benefício, sob pena de enriquecimento ilícito.

26. **Provimento parcial do recurso interposto pelo INSS**, apenas para estabelecer que a condenação nas parcelas pretéritas deve ser contada a partir da data em que o filho da parte Autora e do falecido segurado atingiu a idade limite de recebimento do benefício. Ainda assim, também devem ser descontados os valores pagos administrativamente em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, como já ordenado pela sentença.

27. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa

parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

28. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

29. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

30. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também foram considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

31. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para o arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0054410-76.2010.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. RETORNO AO SERVIÇO DE EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA COM BASE NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.878/1994. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PELOS ÍNDICES ADOTADOS PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS. LEI N. 11.907/2009. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu: a) seja julgado procedente o pedido para que a atualização da sua remuneração seja realizada conforme tabela citada na inicial; b) o pagamento das parcelas vencidas.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora foi anistiada por meio da Lei n. 8.878/1994 e retornou ao serviço público em 01/04/2009; b) é atualmente funcionário do Ministério de Minas e Energia, cedido ao DNIT; c) a remuneração da parte Autora e dos demais beneficiados pela lei de anistia é regulamentada pelo Decreto n. 6.657/2008, o qual prevê que a atualização se dá pelos índices adotados para benefício do regime geral da

previdência social; d) no entanto, entende a parte Autora que a atualização de sua remuneração não deve ser realizada por meio do índice do RGPS, mas de acordo com a tabela constante na documentação em anexo, pois não recebe benefício previdenciário, mas salário decorrente da prestação de serviço regulamentada pela CLT.

3. A sentença **rejeitou o pedido**, sob tais fundamentos: a) como a parte Autora é ex-empregado da Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS, que era uma Sociedade de Economia Mista, à época vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio (após vinculada ao extinto Ministério da Infraestrutura e em seguida ao Ministério de Minas e Energia) fica vinculada ao regime celetista, pois a Lei n. 8.878/1994 determina que o retorno ao serviço público se dê no mesmo regime jurídico a que estava submetido; b) o emprego público que era exercido pela parte Autora, antes da demissão, não guardava vínculo com a União, mas sim com sociedade de economia mista federal; c) ao ser reintegrado ao serviço público a parte Autora passou a ser vinculado ao Ministério de Minas e Energia, conseqüentemente, os valores das parcelas remuneratórias serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais, nos termos da Lei n. 11.907/09 (que rege a situação dos anistiados); d) a atualização pelos índices adotados pelo Regime da Previdência Social somente será no que tange parcelas pretéritas, relativas ao período da demissão até o mês anterior ao retorno; e) assim, a parte Autora está recebendo o que lhe é devido; f) a parte Autora não pode ser equiparado aos trabalhadores da iniciativa privada, pois pertence a uma categoria diferenciada, a de anistiado. São regimes diferentes; g) além disso, é vedado ao Poder Público proceder reajustamento dos vencimento ao fundamento de isonomia.

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) comprovou no prazo estipulado no art. 310 da Lei n. 11.907/2009 as verbas remuneratórias recebidas no momento da extinção do contrato de trabalho com a SIDERBRÁS, tendo o Ministério de Minas e Energia calculado os vencimentos atuais do Recorrente de acordo com a atualização feita com base nos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do RGPS; b) não há qualquer justificativa para a utilização dos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do RGPS, na medida em que o salário dos empregados da extinta SIDERBRÁS sempre foi atualizado com base nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a empresa e o sindicato dos metalúrgicos, cuja data base era novembro; c) caso a parte Autora não tivesse sido injustamente demitida durante o Governo Collor seus salários teriam sido atualizados de acordo com a tabela carreada ao feito, com base nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a extinta SIDERBRÁS e o sindicato; d) assim, a correção da atual remuneração do

Recorrente deve ocorrer de acordo com a tabela anexa ao feito. Por isso, pediu a reforma da sentença.

5. A União ofereceu resposta escrita. Alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

6. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois não foi deduzida pela parte Autora qualquer pretensão vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, o novo Código de Processo Civil não mais prevê tal figura.

7. No caso, a parte Autora ao ser reintegrada ao serviço público passou a ser vinculado ao Ministério de Minas e Energia, contudo, vinculada ao regime celetista.

8. Considerando que era empregado da SIDERBRÁS, sociedade de economia mista, seu retorno ao regime celetista guarda consonância com o art. 2º da Lei n. 8.878/1994, que prevê que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados se dará no mesmo regime jurídico a que estes empregados estavam submetidos.

9. Assim, ao ser reintegrado ao serviço público, na condição de anistiado, vinculado ao regime celetista, passou a submeter-se à Lei 11.907/2009, que rege a situação peculiar dessa categoria. O referido regramento dispõe no art. 310 que "*Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno*" (grifei).

10. A invocação de parâmetro diverso do estabelecido na legislação que rege a matéria, sem qualquer alegação de inconstitucionalidade ou vício no referido regramento, constitui mero inconformismo da parte Autora, quanto a ponto específico de legislação que de resto lhe é favorável. Acontece que a anistia de que a parte Autora se beneficiou não se deu com base nas hipóteses previstas pelo art. 1º da Lei n. 8.878/1994 (despedida ou dispensa do emprego com violação de normas ou por motivação política). De acordo com a documentação acostada à contestação (registro em 16/06/2011), a anistia ocorreu com base no § 2º daquela Lei, que no seu parágrafo único prevê hipóteses de retorno ao serviço de entidades extintas ou liquidadas.

11. A sociedade de economia na qual a parte Autora trabalhava foi dissolvida, levando à rescisão do contrato de trabalho. Essa hipótese de rescisão não é contra norma jurídica, tanto que fora homologada pela Justiça do Trabalho, conforme notícia a documentação colacionada em 16/06/2011. Por isso, não socorre totalmente a parte Autora a alegação de ter sido injusta a demissão durante o Governo Collor. A rescisão do seu contrato de trabalho de então foi de acordo com a

legislação. E o seu retorno ao serviço ocorreu por decisão política do legislador, não significando propriamente reparação de injustiça.

12. Nesse contexto, não é dado à parte Autora obter benefício (reintegração ao serviço) e ao mesmo tempo reclamar da legislação beneficiadora. Afinal, a lei que lhe garantiu o retorno ao serviço é do mesmo nível daquela que contém previsão textual da forma de atualização das parcelas remuneratórias a que fazia jus.

13. No mais, o Poder Judiciário não é dotado de função legislativa capaz de determinar aumentos nos vencimentos dos servidores públicos de diferentes esferas do Poder, com fundamento na isonomia (Súmula Vinculante n. 37/STF).

14. Por fim, estando comprovado no feito que o órgão a que a parte Autora se encontra vinculada está pagando o que lhe é devido com fundamento na Lei 11.907/2009, a qual lhe é aplicável, seu pedido de fato não merece ser acolhido.

15. Sobre o tema, a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seccional já proferiu acórdão, na sessão de 23/06/2015, Processo n. 0054226-23.2010.4.01.3400, de relatoria do Juiz Federal Antonio Claudio de Macedo da Silva, no mesmo sentido do entendimento ora firmado por esta 2ª Turma Recursal.

**16. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.**

17. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (artigo 98, § 3º, NCPC).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**PROCESSO Nº : 0062219-49.2012.4.01.3400**

**RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO**

#### **E M E N T A**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DA SEDE. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO POR PASSAGEM AÉREA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A parte Autora pediu que a parte Ré fosse condenada ao pagamento das despesas com a aquisição de passagem aérea e em danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora, servidora pública, foi requisitada para atuar como Subcoordenador de Fiscalização do Comitê de Organização do evento RIO+20, ocorrido em junho de 2012, no Rio de Janeiro; b)

foi solicitada passagem para se deslocar de Brasília para o Rio de Janeiro e, posteriormente, confirmada a emissão das passagens de ida e volta para aquela cidade; c) estava de posse do documento da reserva da passagem, mas, ao chegar no aeroporto, foi informado de que a reserva havia sido cancelada; d) adquiriu a passagem por conta própria, viajou para o Rio de Janeiro e desempenhou normalmente funções durante uma semana, contudo, não lhe foi restituído o valor da passagem de ida; e) tendo solicitado o reembolso, foi indeferido; f) existiram circunstâncias em que o ato lesivo do Requerido afetou a personalidade do indivíduo, honra e integridade; g) a indenização pecuniária é lenitivo que atenua as consequências do prejuízo sofrido.

3. A sentença acolheu em parte o pedido, sob tais fundamentos: a) houve prejuízo material, haja vista ser inconcebível que servidor público seja enviado em viagem de trabalho, exerça suas funções, receba diárias e passagem de volta, sem que o órgão se disponha a restituir o valor gasto na passagem de ida, a qual foi cancelada por evidente falha burocrática; b) no tocante ao dano moral, a situação sofrida desborda do mero aborrecimento cotidiano, notadamente pela mesquinhez e pelo desrespeito com que foi tratado pelo órgão. Houve condenação em R\$ 786,06, a título de dano material, bem como em R\$ 3.000,00, por danos morais.

4. A União recorreu, alegando: a) a reserva da passagem é apenas uma das três etapas do procedimento de emissão de passagens aéreas; b) no dia 04 de junho de 2012, não havia ocorrido a autorização de viagem pela autoridade competente e tal fato foi informado no próprio despacho que indeferiu o pedido de reembolso do autor; c) para caracterizar o dano moral, não basta apenas mero aborrecimento, mágoa ou irritação.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

6. Resultou incontroversa a afirmação de que a passagem fora solicitada no dia 1º de junho de 2012, tendo em vista a necessidade da parte Autora estar no Rio de Janeiro dia 04 daquele mês. A p. 5 da doc inicial consiste na reserva da passagem para viagem no dia 04/06/2012, à cidade do Rio de Janeiro, em nome da parte Autora. Por outro lado, a parte Ré/Recorrente não controverte sobre esses fatos, sendo o cerne da sua alegação a de que em 04/06/2012 a autoridade competente ainda não havia autorizado a viagem. De igual modo, não há controvérsia sobre a necessidade de a parte Autora ir para o Rio de Janeiro, atuar no evento Rio+20 e nem de que efetivamente prestou os seus serviços respectivos, como servidor público, naquela localidade e evento. Tanto que, conforme informou em audiência, recebeu do órgão a passagem de ser retorno a Brasília, além do pagamento das diárias pelo serviço fora da sede.

7. Diante desse quadro probatório, notadamente por ter recebido documento da reserva da passagem para 04/06/2012 e a urgência do deslocamento, razoável presumir que não havia pendência quanto à autorização

administrativa da viagem a serviço. Aliás, na p. 5 da doc inicial consta o status de "confirmado" para o voo, com os dados enviados por empresa cujo email é MRE@TRIPS.TUR.BR. Ou seja, claramente empresa prestadora de serviços de viagem para o Ministério das Relações Exteriores, órgão ao qual a parte Autora era vinculada. Portanto, fica claro que houve prejuízo material à parte Autora, sendo inconcebível não haver o ressarcimento da passagem de ida, quando já pagos o bilhete de retorno e as diárias pelo serviço fora da sede.

8. Ou seja, tendo em vista que foi necessário a parte Autora adquirir a passagem para cumprir sua missão no Rio de Janeiro, a restituição do valor desembolsado é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

9. Por outro lado, os fatos narrados não resultam em danos morais, pois não envolvem lesão a direito que protege a honra da pessoa ou a direito da personalidade. Pelo menos a parte Autora/Recorrente não apontou qual o direito dessas ordens teria sido violado. Falou de vergonha, aborrecimento, indignação e "diversos sentimentos negativos" (p. 2 da petição inicial), não sendo essa razão suficiente para indenizar por danos morais, se não envolver uma lesão a algum direito da personalidade.

10. Um ato que tenha os elementos dos tipos penais dos crimes contra a honra já é considerado pelo direito positivo uma agressão à dimensão moral de uma pessoa. É que a honra integra o conceito de moral (pelo menos em várias concepções de moral que se pode encontrar na literatura especializada). Por isso, o ato é ao mesmo tempo causador de um dano moral. Já a violação de um direito da personalidade constitui um dano moral porque transgredir elemento (dimensão) que compõe a integridade de uma pessoa, sem a qual, portanto, ela não é plena. E a integridade também é um conceito de ordem moral, também segundo várias concepções da literatura especializada.

11. Por exemplo, o efeito a ser reparado de um ponto de vista moral quando se inscreve o nome de alguém indevidamente em cadastro de devedor é o de ter sido publicamente considerado uma pessoa que não honra compromissos que assume (isso é a imputação de uma falha moral no caráter de uma pessoa, que não se revela verdadeira e, portanto, demanda reparação dessa natureza). Uma interpretação como essa se afasta da noção psicologizante de dano moral, tão problemática, porque *ad hoc*. Além de se ajustar ao que já pratica a jurisprudência e ao que está disposto no direito positivo (o nome como um direito da personalidade).

12. Mas, como dito, no caso sob julgamento a parte Autora não precisou qual direito da personalidade teria sido violado, na situação narrada. Não basta falar de "*sentimentos negativos*", para algum direito da personalidade ter sido afetado. Afinal, como se diz na

jurisprudência, meros aborrecimentos não justificam indenização por danos morais.

13. **Provimento parcial do recurso interposto pela União** para rejeitar o pedido de indenização a título de danos morais.

14. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba de honorária, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Como a parte recorrente obteve êxito com o recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

**(Data do Julgamento: 22/03/2017 - por unanimidade).**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**